



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 10/2005 – FC/SRATC

Auditoria
ao Centro de Saúde de Ponta Delgada
Aquisição de central telefónica

Data de aprovação – 21/04/2005

Processo n.º 05/105.1



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

ÍNDICE	1
SIGLAS E ABREVIATURAS	3
ÍNDICE DE QUADROS	4
SUMÁRIO	5

Capítulo I

Plano global da auditoria

I.I – Introdução	7
1. Enquadramento	7
2. Natureza, âmbito e objectivos da acção	7
3. Condicionantes e limitações	8
I.II – Caracterização do universo auditado	8
4. Enquadramento normativo do Serviço	8
5. Enquadramento financeiro	9
I.III – Metodologia adoptada	9
6. Fase de planeamento	9
6.1 <i>Estudo preliminar</i>	9
6.2 <i>Elementos considerados</i>	10
7. Fase de execução	10
7.1 <i>Objectivos operacionais</i>	10
7.2 <i>Contratos verificados</i>	12

Capítulo II

Observações da auditoria

II.I – Irregularidades financeiras	13
8. Fraccionamento da despesa	13
8.1 <i>Enquadramento legislativo da responsabilidade financeira</i>	13
8.2 <i>Factos relevantes</i>	14
8.2.1 <i>Necessidade de aquisição de uma central telefónica</i>	14
8.2.2 <i>Plano de Investimentos de 2002</i>	15
8.2.3 <i>Valor estimado e procedimento pré-contratual</i>	16
8.2.4 <i>Deliberação de adjudicação de 26 de Setembro de 2001</i>	18
8.2.5 <i>Subscrição dos contratos de fornecimento</i>	22
8.2.6 <i>Processamento e pagamento da despesa</i>	23
8.2.7 <i>Fraccionamento</i>	24
9. Assunção de compromissos sem competência	25
10. Aquisição de equipamento de escritório	27



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

II.II – Irregularidades administrativas	31
11. Omissão do registo de compromisso	31

Capítulo III Contraditório

12. Responsáveis financeiros	32
13. Alegações e análise	32

Capítulo IV Conclusões e recomendações

14. Conclusões	33
15. Recomendações	35
16. Eventuais infracções financeiras evidenciadas	36

Capítulo V Decisão

17. Decisão	38
Conta de emolumentos	39
Ficha técnica	40

ANEXO

- I. Respostas no âmbito do contraditório
- II. Índice do processo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

SIGLAS E ABREVIATURAS

CA	—	Conselho de Administração
Cfr.	—	Confira
CSPD	—	Centro de Saúde de Ponta Delgada
DRR	—	Decreto Regulamentar Regional
DLR	—	Decreto Legislativo Regional
fl.	—	folha
fls.	—	folhas
IGIF	—	Instituto de Gestão Informática e Financeira
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
p.	—	página
pp.	—	páginas
SRAS	—	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Índice de quadros

Quadro I <i>Contratos verificados</i>	12
Quadro II <i>Propostas Beltrónica, Lda., de 2000</i>	16
Quadro III <i>Propostas Beltrónica, Lda., de 2001</i>	17
Quadro IV <i>Comparação das propostas Beltrónica, Lda., de 2000 e 2001</i>	18
Quadro V <i>Contratos-promessa de compra e venda subscritos pelo Vogal administrativo</i>	22
Quadro VI <i>Conclusões</i>	33
Quadro VII <i>Eventuais infracções financeiras</i>	36



Sumário

Apresentação

De acordo com o previsto no plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, quanto a acções de análise de relatórios de órgãos de controlo interno, foram apreciados um relatório técnico e um parecer jurídico, relativos à aquisição de uma central telefónica pelo Centro de Saúde de Ponta Delgada (CSPD).

Concretamente, estavam em causa os factos de:

O Conselho de Administração do CSPD ter deliberado adjudicar a aquisição de uma central telefónica à empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, Lda, pelo preço de €4.982,99 (999 contos);

A empresa ter fornecido equipamento telefónico no valor global de €69.831,71 (14.000 contos), na sequência da subscrição, pelo então Vogal Administrativo, de diversos contratos-promessa de compra e venda.

Examinados todos os factos e comprovativos recolhidos, concluiu-se pela existência de indícios da prática de eventuais infracções financeiras, decorrentes dos seguintes factos: fraccionamento da despesa; assunção de compromissos sem competência para o efeito; aquisição de equipamento de escritório sem autorização do Secretário Regional da tutela.

Principais Conclusões/Observações

- 1 Todos os membros do Conselho de Administração tinham conhecimento do estado degradado em que se encontrava a rede telefónica e do custo estimado da aquisição de uma nova rede telefónica para o CSPD.
- 2 Em 26 de Setembro de 2001 o Conselho de Administração do CSPD – com a presença de todos os seus membros – deliberou adjudicar a aquisição de uma central telefónica à empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, Lda, pelo preço de €4.982,99 (999 contos), acrescido de IVA. Era perceptível a qualquer pessoa em contacto com os factos, e mais ao Vogal administrativo,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

por força das suas funções específicas, que, por aquele valor, não se adquiria uma central que satisfizesse as necessidades efectivas do Serviço.

- 3 Face aos desdobramentos do contrato 1606, é razoável considerar que o critério para fraccionar a aquisição do equipamento foi o de cada contrato não apresentar preço superior a €4.987,98 (1000 contos).
- 4 A assunção dos compromissos e autorização da correspondente despesa, decorrente dos contratos-promessa com as referências 1606 (de 1606 A a 1606 J), 1640 e 1654, no montante total de €56.555,60 (11.338 contos), foi decidida por entidade sem competência para o efeito.
- 5 Não foi solicitada a necessária autorização à tutela (Secretário Regional dos Assuntos Sociais), conforme exigência das disposições regulamentares de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, por se tratar de equipamento de escritório.

Principais recomendações

Foi formulada a seguinte recomendação:

A aquisição de bens com um custo estimado na ordem de valores em causa (€69.831,71 - 14.000 contos) deve fazer-se mediante a realização do procedimento pré-contratual de negociação sem publicação prévia de anúncio ou de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, salvo nos casos excepcionais, previstos na lei, em que podem ser escolhidos outros procedimentos menos solenes, independentemente do valor.



Capítulo I — Plano global da auditoria

I.I – Introdução

1. Enquadramento

Foi remetido à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas o ofício do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais n.º 405, de 18 de Março de 2003¹, acompanhado por um relatório técnico e um parecer jurídico, relativos à aquisição de uma central telefónica pelo Centro de Saúde de Ponta Delgada (CSPD).

De acordo com o parecer jurídico, subscrito pelos advogados Milton Sarmiento e Carlos Farinha, o Serviço deveria informar o Tribunal de Contas dos factos ocorridos, porquanto se afiguravam susceptíveis de configurarem eventuais infracções financeiras.

No plano anual de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas encontram-se previstas acções de análise de relatórios de órgãos de controlo interno, em cujo âmbito se enquadra a análise dos factos relatados por estes pareceres solicitados pela Direcção Regional de Saúde, enquanto entidade de tutela.

2. Natureza, âmbito e objectivos da acção

A auditoria é orientada, porquanto especialmente vocacionada para a análise do procedimento de aquisição de uma central telefónica, pelo Centro de Saúde de Ponta Delgada.

A auditoria tem como âmbito o procedimento pré-contratual e a contratação respeitantes à aquisição de uma central telefónica para o CSPD, que ocorreram no ano de 2001.

¹ Cfr. a fls. 11, do Volume único, do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

A auditoria teve como objectivo único a verificação da legalidade do procedimento que culminou na contratação com a empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, Lda., para a aquisição da central telefónica.

3. Condicionantes e limitações

Não se verificou qualquer tipo de obstáculos ao normal desenvolvimento da acção, devendo, aliás, salientar-se a correcta colaboração prestada pela então Presidente do Conselho de Administração (CA) do Centro de Saúde, Dr.^a Rosa Lafayette, e pelo agora Vogal Administrativo, Dr. Mário Medeiros.

I.II – Caracterização do universo auditado

4. Enquadramento normativo do Serviço

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro (ao qual se referem os artigos citados neste ponto do relatório, sempre que não se faça menção contrária), aprovou o regulamento dos Centros de Saúde da Região Autónoma dos Açores. Nos termos do artigo 11.º, os Centros de Saúde são serviços dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

As funções de direcção estão cometidas ao Conselho de Administração (artigo 17.º). Este órgão é composto por 3 elementos, nomeados, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Saúde (n.º 1 do artigo 18.º, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/A, de 24 de Fevereiro). A presidência do Conselho de Administração é confiada a um elemento das carreiras médicas, o qual é coadjuvado por um vogal administrativo e um vogal enfermeiro (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, na redacção actual conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/98/A, de 27 de Abril).

Nos termos da alínea i) do artigo 20.º, compete ao Conselho de Administração promover a cobrança de receitas e administrar as dotações orçamentais do Centro de Saúde, concedendo as autorizações de despesa que estiverem ao seu nível de competência e exercendo o permanente controlo da respectiva situação financeira.

Por outro lado, a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º atribui ao vogal administrativo, em especial, a competência de praticar os actos subsequentes à autorização de despesa, nomeadamente os relativos ao processo de aquisição e pagamento de bens ou serviços.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, de 19 de Outubro, diversas vezes alterado, foi fixado o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

5. Enquadramento financeiro

À data da ocorrência dos factos encontrava-se em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio (Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2001), cuja alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º dispunha como limite de autorização de despesas, para os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, €199.519,16 (40.000 contos).

Com interesse, refira-se ainda o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho, relativo à execução do orçamento de 2001. Neste contexto, realçam-se as normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, segundo as quais a assunção de compromissos exigia uma prévia informação de cabimento, sendo os dirigentes dos serviços responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas.

O n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A fazia depender a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, de autorização prévia do membro do Governo da tutela.

I.III – Metodologia adoptada

6. Fase de planeamento

A auditoria compreendeu três fases distintas: fase de planeamento, fase de execução e fase de elaboração do relato. Tendo em conta a sua origem², verificam-se algumas especificidades no que respeita ao planeamento e à execução, que se assinalam nos pontos seguintes.

6.1 Estudo preliminar

O estudo preliminar consistiu na análise dos elementos informativos enviados à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas através do ofício n.º 405, de 18 de Março (relatório técnico e parecer jurídico) no âmbito de acção de controlo interno relativa ao procedimento de aquisição de uma central telefónica, pro-

² Auditoria ordenada na sequência de participação, com base em acção de controlo interno.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

movida pelo CSPD. Dessa análise, resultou a elaboração do relato preliminar n.º 04/2003/CI – UAT I³, no qual se expôs as razões determinantes da presente acção de fiscalização concomitante, explanadas no ponto seguinte.

6.2 Elementos considerados

Os factos relevantes analisados em sede de estudo preliminar foram os seguintes:

Em 26 de Setembro de 2001 o Conselho de Administração do CSPD deliberou adjudicar a aquisição de uma central telefónica à empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, Lda, pelo preço de € 4.982,99 (999 contos);

A empresa efectivamente forneceu equipamento telefónico no valor global de € 69.831,71 (14.000 contos), mediante a subscrição, pelo então vogal administrativo do Conselho de Administração, Dr. Luís Miguel da Silva Melo, de diversos contratos-promessa de compra e venda;

Foi instaurado procedimento disciplinar a este dirigente, tendo sido proferida decisão condenatória, porquanto os restantes elementos do Conselho de Administração, Dr.^a Rosa Maria Lafayette de Andrade, Presidente do CA, Enf.^a Paula Rosa Martins Resendes, vogal enfermeira, alegaram desconhecer a assunção destes contratos-promessa, subscritos em nome do CSPD;

O Centro de Saúde só liquidou, na altura, a facturação correspondente ao montante de € 4.982,99.

7. Fase de execução

7.1. Objectivos operacionais

Perante esta factualidade decidiu-se a recolha de mais informação, tendo em vista conhecer, nomeadamente, a forma como estava distribuída a competência do Conselho de Administração e o modo de funcionamento em casos congéneres, bem como o fundamento da adjudicação e do procedimento por ajuste directo que lhe esteve associado, o que veio a concretizar-se, no decurso dos trabalhos de campo, levados a efeito em execução do PGA aprovado por despacho de 19/05/2003⁴.

³ De fls. 100 a 106, do Volume único, do processo.

⁴ De fls. 8 a 10, do Volume único, do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Os objectivos operacionais e a técnica de verificação utilizada consistiram na análise dos seguintes documentos: livro de actas do órgão colegial, processo disciplinar instaurado ao vogal administrativo, relatório técnico elaborado por José Manuel T. Ponte (engenheiro electrotécnico), balancete da rubrica orçamental, datas de assunção dos compromissos, deliberação do Conselho de Administração, de 26 de Setembro de 2001, documentos de suporte a este procedimento pré-contratual e a outros procedimentos similares.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

7.2. Contratos verificados

Foram analisados os seguintes contratos-promessa de compra e venda, todos tendo por objecto o fornecimento e a instalação de uma central telefónica:

Quadro I: Contratos verificados

Referência do contrato	Objecto específico	Data	Valor ⁵
1606 A	Um sistema PLUS 124 10 telefones 12TX/W	04/10/2001	999.000\$00
1606 B	Dois 2BRIU Quatro 4BRIU	28/09/2001	1.000.000\$00
1606 C	Trabalhos de instalação do equipamento	28/09/2001	1.000.000\$00
1606 D	Um 4ASTU-S1 Um 4ATRU-S1 Um 4BRIU-S1	28/09/2001	994.300\$00
1606 E	Dois 2BRIU Quatro 4PVMU	28/09/2001	990.000\$00
1606 F	Um 4DTDU Um 4PVMU Trabalhos de instalação	28/09/2001	987.000\$00
1606 G	27 telefones 12TX/W 1 telefone 24TSX/D 3 telefones 24TSX/W	28/09/2001	978.390\$00
1606 H	Quatro M-CELL	28/09/2001	972.000\$00
1606 I	Dois 4BRIU Sete telefones 12TX/W	28/09/2001	966.390\$00
1606 J	Um 2BRIU Um 4BRIU Um 4DTDU Um REJU-B1	28/09/2001	777.070\$00
1640	Uma unidade de cada um dos seguintes equipamentos: 4ASTU-S1, 5FI/O, BEL/SUS, NX7E/3XNP, Sistema PLUS124, telefone 12TX/W, Telefone 24TSX/D Trabalhos de instalação	15/10/2001	1.363.070\$00
1654	Dois ST5E-IL Oito telefones 12tx/W Trabalhos de instalação	15/10/2001	311.160\$00
			11.338.380\$00

⁵ Valores sem IVA, e em escudos, em virtude de assim constarem em todos os documentos de referência, relevantes para a análise.



Capítulo II — Observações da auditoria

II.I – Irregularidades financeiras

8. Fraccionamento da despesa

8.1 Enquadramento legislativo da responsabilidade financeira

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sob a epígrafe “Princípio da responsabilidade”, determina que as entidades, funcionários e agentes podem ser responsabilizados civil, financeira e disciplinarmente pela prática de actos que violem o disposto nesse diploma.

O enquadramento normativo da responsabilidade financeira completa-se com a referência à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (à qual se referem as restantes citações de artigos neste ponto, sempre que não se faça menção contrária).

Os elementos analisados permitem concluir que não existem factos susceptíveis de configurarem infracções financeiras de natureza reintegratória, nos termos dos artigos 59.º e 60.º. De facto, o património público não foi lesado, no sentido que a lei exige. Contrariamente, poderá equacionar-se uma situação de enriquecimento sem causa, uma vez que a Administração apenas havia pago €4.982,99 (999 contos) mas tem na sua posse e uso equipamento no valor de €69.831,71 (14.000 contos).

No caso presente, a norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 197/99, referida no primeiro parágrafo, há-de, pois, ser conjugada com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, de onde decorre que o Tribunal de Contas pode, eventualmente, aplicar multas, caso fique comprovado o incumprimento de normas sobre assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, em processo de efectivação de responsabilidades financeiras sancionatórias.



8.2 Factos relevantes

8.2.1 Necessidade de aquisição de uma central telefónica

No relatório de auditoria técnica, da responsabilidade do Eng. José Manuel T. Ponte⁶ foi apurado:

«Por aquilo que nos foi dado observar, a rede telefónica existente estava completamente degradada, com falhas permanentes e evidentes, exigindo uma intervenção urgente que garantisse a funcionalidade mínima para o funcionamento até à mudança para novas instalações.

(...) O Centro de Saúde precisava, assim, urgentemente, de uma central telefónica que permitisse a interligação de cerca de 50 telefones internos, uma capacidade de ligação ao exterior através de circuitos dedicados (para as dependências) e comutados, básicos RDIS, (para ligação à rede pública). É aconselhável, ainda, a inclusão de alguns serviços de gestão de chamadas permitindo o desvio de tráfego para telemóveis através de interfaces GSM permitindo uma poupança nos custos de comunicações através dos operadores [d]essas tecnologias.

A rede de cabos que pudemos observar encontrava-se bastante degradada, sendo, provavelmente, a causa de mau funcionamento que obrigou à iniciativa de substituição urgente da rede em causa.

Ao nível dos terminais de comunicação (telefones propriamente ditos), não nos foi possível avaliar as condições em que os equipamentos se encontravam a funcionar por não nos terem sido disponibilizados os referidos equipamentos. Contudo, é de crer que estivessem igualmente degradados e a necessitar de substituição.

Era evidente o estado de necessidade de substituição da rede telefónica e todos os seus componentes (incluindo central) para garantir o funcionamento mínimo dos serviços na sede».

Decorre, do texto transcrito, que a central telefónica existente não oferecia condições normais de funcionamento, e que, atentas as características do Serviço, designadamente, a sua dimensão e dispersão, havia necessidade de proceder à sua substituição.

⁶ Cfr. o documento “AUDITORIA TÉCNICA À INSTALAÇÃO DE UMA REDE TELEFÓNICA”, de fls. 12 a 77, do Volume único, do processo (transcrições de pp. 5 e 6, fls. 17 e 18).



8.2.2 Plano de Investimentos de 2002

Em 25 de Setembro de 2001 foi enviado para a Direcção Regional da Saúde, conforme solicitado pela tutela em 10 de Agosto anterior, a proposta de Plano de Investimentos de 2002⁷.

Nos termos do ponto 3.7 referia-se que «A central telefónica deste Centro de Saúde tem cerca de vinte anos. Já sem peças no mercado, a sua manutenção é cada vez mais difícil e onerosa. (...) É pois prioritário o investimento numa nova central telefónica que permita eliminar algumas centrais instaladas em diferentes edifícios dos nossos serviços, e ou reduzir alguns custos de comunicação. (...) Para além disso, este investimento poderia servir para melhorar o sistema de comunicação dos serviços do Centro de Saúde, pelo aproveitamento das potencialidades que as novas tecnologias de informação proporcionam na área da transferência electrónica de dados. (...) O seu custo estimado é de 15.000 contos».

Conforme é referido no relatório final do processo disciplinar instaurado ao então vogal administrativo (a fls. 209 e ss. do Volume único do processo), o Plano de Investimentos de 2002 foi levado ao conhecimento dos restantes membros do Conselho de Administração do CSPD.

Neste sentido, transcrevem-se os depoimentos de Rosa Maria Lafayette de Andrade, Presidente do CA, e de Paula Rosa Martins Resendes, vogal enfermeira do CA:

«A testemunha Rosa Lafayette refere, a folhas 78 a 79, pontos 3 e 4 dos Autos do Processo Disciplinar, que lhe foi apresentado pelo arguido, numa fase preparatória, um plano de investimento do qual constaria efectivamente a aquisição de uma central telefónica, pelo valor de 15.000 contos; Que o mesmo foi enviado para a Direcção Regional de Saúde, pelo arguido, sem que tenha sido aprovado em Conselho de Administração. Mais referiu que não estabeleceu qualquer relação entre o valor constante do plano de investimentos quanto à aquisição da central e aquele outro constante da Deliberação de 26 de Setembro de 2001, relativamente à aquisição da central telefónica à firma Beltrónica pelo valor de 999 contos.

A testemunha Paula Resendes confirma, a folhas 81 a 83, pontos 2 e 3, dos Autos do Processo Disciplinar que em reunião informal do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ponta Delgada, o arguido apresentou um projecto de Plano de Investimento para 2002, do qual constaria a aquisição de uma central telefónica, pelo valor de 15.000 contos. Confirma que o citado Plano de Investimentos de 2002, não foi aprovado em Conselho de Administração, na

⁷ Cfr. Telefax n.º 650/2001, assinado pelo Vogal Administrativo, Luís Miguel da Silva Melo, a fls. 114, do Volume único, do processo.



medida em que não assinou qualquer acta relativa a qualquer deliberação formal, em relação ao mesmo.

Mais referiu que não estabeleceu qualquer relação entre o valor constante do plano de investimento, quanto à aquisição da central e aquele outro, constante da Deliberação de 26 de Setembro de 2001, relativamente à aquisição da central telefónica à firma Beltrónica pelo valor de 999 contos, considerando que o primeiro se tratava de um pedido enviado à tutela.»

8.2.3 Valor estimado e procedimento pré-contratual

Foi efectuada pelo CSPD uma consulta ao mercado, para efeitos de substituição da rede telefónica, na sequência da qual a empresa Beltrónica apresentou, em 23 de Junho de 2000, quatro propostas⁸, nos termos em que se segue:

Quadro II: Propostas Beltrónica, Lda., de 2000

	CENTRAL BELCOM-RDIS "PLUS"			
	1.ª Solução Nível IV	2.ª Solução Nível III	3.ª Solução Nível II	4.ª Solução Nível I
Central	6.116.300\$00	5.440.300\$00	4.506.300\$00	2.660.300\$00
43 Telefones	2.744.850\$00	2.744.850\$00	2.744.850\$00	2.744.850\$00
Instalação	530.000\$00	530.000\$00	530.000\$00	530.000\$00
Total	9.391.150\$00	8.715.150\$00	7.781.150\$00	5.935.150\$00

Valores sem IVA

Ainda que na posse das propostas, o CA não promoveu a aquisição de qualquer material relacionado com a rede telefónica.

Passado um ano, ocorreu uma avaria na rede telefónica. O técnico chamado para o efeito advertiu para a situação de pré-colapso da rede telefónica e da impossibilidade de novos consertos. Esta situação fez despoletar o procedimento que culminou na aquisição da nova rede telefónica.

Conforme é referido no relatório da auditoria técnica, da responsabilidade do Eng. José Ponte, a fls. 7 «*Embora não tenha sido possível obter informação*

⁸ Cfr. Relatório da Auditoria Técnica, anexos 17 a 24, de fls. 49 a 57, do Volume único, do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

relevante acerca dos procedimentos utilizados para a resolução do problema em causa – substituição urgente da rede telefónica – tudo leva a crer que terão sido pedidas propostas a 2 empresas (Portugal Telecom e Beltrónica) e face aos montantes das respectivas propostas se terá optado pela mais barata».

A existência desta consulta ao mercado também é aventada no relatório final do processo disciplinar, (cfr. a fls. 212, do Volume único, do processo), quer na defesa escrita do arguido, na qual se indicava terem sido também consultadas as empresas Portugal Telecom, Alcatel e Electraçor, quer no depoimento da testemunha Corália Rego que refere «(...) ter uma ideia de o arguido lhe ter dito que ia, ou teria ligado a uma empresa, não se lembrando se foi mais do que uma, e que essa empresa teria sido a Portugal Telecom (...)».

Consta do processo a seguinte proposta da responsabilidade da Beltrónica, datada de 5 de Setembro de 2001 (cfr. de fls. 57 a 60, do Volume único, do processo):

Quadro III: Propostas Beltrónica, Lda., de 2001

	CENTRAL BELCOM-RDIS "PLUS"
	Proposta – Nível I
Preço da central	761.300\$00
10 Telefones	237.700\$00
Total	999.000\$00

Valores sem IVA

Da comparação das propostas ressalta o facto de, mesmo a proposta de mais baixo custo de 2000 (nível I), apresentar preços muito superiores aos da proposta apresentada em 2001⁹. Assim:

⁹ A qual viria a ser adjudicada (cfr. a deliberação de adjudicação, a fls. 143, do Volume único, do processo).



Quadro IV: Comparação das Propostas Beltrónica, Lda., de 2000 e 2001

	Proposta de 2000 (4.ª Solução –Nível I)	Proposta de 2001
Central	2.660.300\$00	761.300\$00
Telefones	2.744.850\$00	237.700\$00
Trabalhos de instalação	530.000\$00	–
Total	5.935.150\$00	999.000\$00

Valores sem IVA

Em sede de contraditório¹⁰, as responsáveis Dr.^a Rosa Lafayette e Enf. Paula Resendes, consideram que o anteprojecto do relatório não fundamenta o conhecimento, que lhes imputa, da proposta global da empresa Beltrónica, Lda., nem esclarece quando começaram os contactos entre o CSPD e a empresa fornecedora, quedando-se por uma referência a “meados de 2000”¹¹.

A Dr.^a Rosa Lafayette invoca o facto de apenas ter tomado posse a 31-05-2000 (ponto 1). Alega, também, que só teve conhecimento da proposta da Beltrónica, Lda, no valor de €4 982,99, apresentada à reunião do CA de 26-09-2001.

O anteprojecto do relatório, na p. 16 (fls. 275, do Volume único do processo), é explícito quanto ao facto da empresa Beltrónica ter apresentado, em 23-06-2000, quatro propostas. Além disso é feita a remissão para o Volume único do processo, fls. 49 a 57, onde consta o ofício n.º 124R/LAM/FF, de 23 de Junho de 2000, também identificado como proposta n.º 3486/2000, o qual serviu para remeter ao CSPD as propostas em causa.

Saliente-se, ainda, que na data constante do ofício da empresa Beltrónica (23-06-2000) já a responsável, Dr.^a Rosa Lafayette, se encontrava empossada (31-05-2000).

8.2.4 Deliberação de adjudicação de 26 de Setembro de 2001

Em 26 de Setembro de 2001 o Conselho de Administração do CSPD – com a presença de todos os seus membros – deliberou adjudicar a aquisição de uma

¹⁰ As respostas no âmbito do contraditório constam do anexo I ao presente Relatório.

¹¹ Pontos 2 a 7 e pontos 1 a 7 das respectivas respostas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

central telefónica à empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, L.da, pelo preço de €4.982,99 (999 contos), acrescido de IVA à taxa legal.

Do texto da deliberação¹² recolhem-se referências importantes que fundamentam o sentido da decisão:

«A actual Central Telefónica do Centro de Saúde está obsoleta, não respondendo às necessidades actuais do sistema. Além do mais está sujeita a constantes avarias, o que aliado à sua idade torna cada vez mais difícil qualquer reparação porquanto é um equipamento descontinuado no mercado. (...)

Considerando que qualquer daqueles equipamentos possui vantagens competitivas relativamente à concorrência, a saber:

- a) Tecnologia/Canais de comunicação RDIS;*
- b) Comunicação de voz, dados e imagens em simultâneo;*
- c) Módulo de gestão de escolha de chamada mais económica;*
- d) Telediagnóstico/Telemanutenção, evitando custos com deslocações;*
- e) Garantia de 5 anos (...).»*

Conforme ficou já referido, existia, de facto, uma proposta da Beltrónica, de uma central telefónica e 10 telefones, na posse do CSPD, pelo montante de 999 contos.

O primeiro ponto consiste em saber se, a algum membro do CA, seria possível conceber a proposta apresentada pela Beltrónica como uma solução adequada – ou pelo menos uma solução suficiente – face ao estado em que se encontrava a rede telefónica do CSPD e às solicitações quotidianas do Serviço.

É necessário considerar os seguintes aspectos:

- a) Estado de pré-colapso de toda a rede telefónica, e não apenas da central telefónica;
- b) Estrutura física do CSPD, que nos termos do Relatório de Gestão¹³, encontra-se distribuído por *«(...) quinze Unidades localizadas em diferentes freguesias dos concelhos de Ponta Delgada e Lagoa onde se efectuam consultas médicas diárias, três postos onde as consultas são efectuadas um ou dois dias por semana, duas Delegações de Saúde e quatro Unidades de Saúde na cidade de Ponta Delgada (onde se inclui o S.A.U. e o S.T.D.R.). Para além das Unidades de Saúde, é de considerar, ainda, a sede administrativa, o armazém e a garagem para reparação de viaturas, todas localizadas em edifícios dispersos na cidade de Ponta Delgada.»*;

¹² Deliberação de adjudicação, a fls. 143, do Volume único, do processo.

¹³ Cfr. Relatório de Gestão, incluído na Conta de Gerência de 2002, remetida a este Tribunal a coberto do ofício n.º 1679, de 15 de Maio de 2003.



- c) Estrutura de recursos humanos, que em 2001 possuía cerca de 300 trabalhadores¹⁴, dos quais cerca de 90 a trabalhar no edifício sede¹⁵;
- d) Mais-valia na solução da rede telefónica se a mesma permitisse a ligação aos restantes edifícios de Ponta Delgada e arredores, por possibilitar também a comunicação de dados, feita com uma poupança significativa de custos;
- e) Alguns dos fundamentos expostos no preâmbulo da deliberação – nomeadamente a possibilidade de comunicação de voz, dados e imagens em simultâneo – não eram, nas condições da proposta, exequíveis;
- f) Características da proposta dos € 4.982,99 (999 contos), nomeadamente por:
 - g) Apresentar um único acesso à rede pública;
 - i) Não constar uma solução de *interface* com restantes telefones existentes no edifício sede, pelo que não seria assegurada a comunicação de voz, entre os vários telefones existentes do edifício sito à Rua Marquês da Praia e Monforte;
 - ii) Não prever a substituição de cabos telefónicos, que, recorde-se, era a principal causa dos problemas, segundo a opinião do Eng. João Ponte¹⁶.

Assim, a execução efectiva desta proposta era claramente insuficiente mesmo para responder às necessidades mais básicas do CSPD.

O projecto de Plano de Investimento de 2002 desenvolvia os aspectos respeitantes à necessidade, aos objectivos pretendidos com o equipamento e ao custo provável da aquisição.

A Dr.^a Rosa Lafayette (ponto 8 da respectiva resposta) e a Enf. Paula Resendes (ponto 7) referem que o Plano de Investimentos foi da autoria material e moral do Dr. Luís Silva Melo e que não foi aprovado pelo CA, não sendo, por esta razão, um documento válido e vinculativo.

A Dr.^a Rosa Lafayette confirma que «em reuniões preparatórias, informais, provavelmente realizadas nos corredores do CSPD entre o atendimento ou curativo de dois doentes, havia sido dado a conhecer à então Presidente do CA e à Vogal enfermeira os trabalhos preparatórios do Plano de Investimento dos quais constava a necessidade de aquisição de uma central telefónica pelo valor de 15000 contos» (ponto 8). Mas acrescenta que «em nenhum momento anterior à men-

¹⁴ Idem.

¹⁵ Cfr. Lista telefónica, anexo 45, ao relatório da auditoria técnica, a fls. 77, do Volume único, do processo.

¹⁶ Cfr. “Auditoria Técnica à Instalação de uma Rede Telefónica”, a fls. 18, do Volume único, do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

cionada deliberação se apercebeu que o equipamento telefónico adquirido pela deliberação de 26 de Setembro do CA seria insuficiente para resolver os problemas com que nesse domínio o CSPD se defrontava, nem é razoável que se devesse ter apercebido porque com a formação académica e profissional que tem – é uma médica com larga experiência, mas de medicina – não é exigível que soubesse que o equipamento tecnicamente sofisticado a fornecer “uma central telefónica e 10 telefones” afinal era tão somente parte de um todo que custava onze vezes mais (...)» (ponto 12).

A Enf. Paula Resendes afirma que «A relação entre a deliberação de 26 de Setembro de 2001 e a referência que o putativo Plano de Investimento tinha relativamente à necessidade de aquisição de uma central telefónica pelo valor de 15000 contos, e do qual a Vogal enfermeira do CA teve apenas conhecimento perfunctório, informal e em fase embrionária, como declarou em processo disciplinar, só podia estar na mente do Vogal Administrativo» (ponto 8). E também alega que «em nenhum momento anterior à mencionada deliberação se apercebeu que o equipamento telefónico adquirido pela deliberação de 26 de Setembro de 2001 do CA seria insuficiente para resolver os problemas com que nesse domínio o CSPD se defrontava, nem é razoável que se devesse ter apercebido porque com a formação académica e profissional que tem não é exigível que soubesse que o equipamento tecnicamente sofisticado a fornecer “uma central telefónica e 10 telefones” afinal era tão somente parte de um todo que custava onze vezes mais, e não deixa de ser assim, apenas pelo facto de ser possível presumir que a Vogal enfermeira do CA tivesse a percepção completa do adiantado estado de degradação da rede telefónica do CSPD» (ponto 11).

Antes de mais é de referir que o que está em causa, e foi objecto de análise, são actos de administração. Consequentemente, é relevante a actuação das responsáveis na sua qualidade de membros do órgão administrativo¹⁷. Não está em causa a apreciação de nenhum acto médico ou de enfermagem, mas sim de actos de administração e dos seus efeitos jurídicos e financeiros.

Por outro lado, em processo de auditoria não são apreciados aspectos ligados à culpa, nomeadamente a agora alegada falta de preparação para a tomada de decisões sobre assuntos da competência do CA.

Do exposto conclui-se:

- a) O Plano não foi aprovado pelo CA, mas era do conhecimento de todos os membros;

¹⁷ As competências do órgão em causa (Conselho de Administração do CSPD) constam do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, e integram, entre outras, as de: «Definir (...) as necessidades de investimento, a submeter à apreciação dos órgãos de tutela;» (alínea *b*), parte final); e a de «Adoptar ou propor as disposições necessárias ao bom funcionamento dos serviços e ao completo aproveitamento dos recursos disponíveis através de sólida estrutura organizativa e clara definição de responsabilidades;» (alínea *d*). Acrescente-se que este órgão deve reunir ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana (n.º 1 do artigo 24.º do citado diploma), o que, se for cumprido, permite um acompanhamento próximo e regular da gestão do Serviço.



- b) O preâmbulo da deliberação de adjudicação acompanha os aspectos essenciais do referido projecto de Plano, pelo que um gestor público deveria, no mínimo, estranhar e questionar os termos do projecto de deliberação;
- c) O projecto de deliberação foi da responsabilidade do vogal administrativo, que conduziu os procedimentos pré-contratuais, conforme decorre, de resto das competências que lhe são atribuídas por lei¹⁸, e que tinha um maior esclarecimento das irregularidades que estavam a ser praticadas.

8.2.5 Subscrição dos contratos de fornecimento

Logo após a deliberação de 26 de Setembro de 2001 foram subscritos pelo então vogal administrativo do CSPD os seguintes contratos-promessa de compra e venda de equipamento¹⁹:

Quadro V: Contratos-promessa de compra e venda subscritos pelo Vogal Administrativo

Contrato referência	Data	Valor
1606 A	04/10/2001	999.000\$00
1606 B	28/09/2001	1.000.000\$00
1606 C	28/09/2001	1.000.000\$00
1606 D	28/09/2001	994.300\$00
1606 E	28/09/2001	990.000\$00
1606 F	28/09/2001	987.000\$00
1606 G	28/09/2001	978.390\$00
1606 H	28/09/2001	972.000\$00
1606 I	28/09/2001	966.390\$00
1606 J	28/09/2001	777.070\$00
		SUBTOTAL: 9.664.150\$00

¹⁸ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

¹⁹ Anexos 2 a 13 do relatório de auditoria técnica (cfr. fls. 34 a 45, do Volume único, do processo).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Contrato referência	Data	Valor
1640	15/10/2001	1.363.070\$00
1654	15/10/2001	311.160\$00
		TOTAL: 11.338.380\$00

Valores sem IVA

O conjunto de contratos – denominados 1606A a 1606J – resulta do desdobramento do contrato 1606, cuja leitura elucida que a aquisição do material corresponde, *grosso modo*, à solução nível IV, apresentada pela Beltrónica em Junho de 2000, como melhor assim se evidencia:

Proposta nível IV, de 2000	Contratos subscritos em 2001
Central, 43 telefones e trabalhos de instalação	Central, 48 telefones e trabalhos de instalação
9.391.150\$00	9.664.150\$00

Valores sem IVA

Os contratos 1606, que deram entrada no CSPD, em 18 de Outubro de 2001²⁰, acrescidos do contrato 1654, datado de 15-10-2001 (cfr. a fls. 180 e 181, do Volume único do processo), dizem respeito à rede telefónica do edifício sito à Rua Marquês da Praia e Monforte. Por outro lado, o contrato com o n.º 1640 está relacionado com a rede telefónica para o armazém da Rua do Amorim, a que se fará referência mais adiante, no ponto 9.

8.2.6 Processamento e pagamento da despesa

Considerando a deliberação do CA, de 26 de Setembro de 2001, cujo encargo importava em €4.982,99 (999 contos), verificou-se que foi elaborada a nota de encomenda n.º 1481, de 28 de Setembro seguinte²¹. Em 2 de Outubro deu entrada no CSPD a factura da Beltrónica n.º 16 921, respeitante ao objecto da deliberação – um sistema telefónico *Belcom Rdis Plus 124* e 10 telefones *Plus 400*.

No documento de despesa n.º 1681, de 3 de Outubro de 2001, foi exarada a assinatura de autorização do pagamento pelos Vogais do CA, enfermeira Paula

²⁰ Ofício n.º 1689/01/LAM/AC, de 15 de Outubro (cfr. a fls. 130, do Volume único, do processo).

²¹ Vide documento a fls. 128, do Volume único, do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Resendes e Dr. Luís Miguel Silva Melo. Nos termos do *Extracto de Terceiros – Conta Corrente* deste fornecedor o pagamento foi efectuado no dia seguinte.

Da análise ao *mapa de controlo do orçamento financeiro* relativo ao mês de Setembro de 2001, conclui-se que a despesa tinha cabimento de verba, porquanto a conta 42, apresentava um saldo de €436.314,40 (87.473 contos), resultante da diferença entre a despesa orçamentada e os encargos anteriormente processados.

8.2.7 Fraccionamento

Em face dos factos relatados nos pontos precedentes, julga-se razoável considerar que os membros do CA aceitaram fraccionar a proposta, por forma a, num primeiro momento, possibilitar um procedimento por ajuste directo, em função do valor²².

A operação de fraccionamento da despesa encontra-se patente no ofício subscrito por Rosa Maria Lafayette de Andrade, Presidente do CA, e Paula Rosa Martins Resendes, Vogal Enfermeira do CA, e remetido à tutela:

«Acrece que informalmente o Vogal Administrativo, conversou com a Vogal Enfermeira sobre o procedimento de aquisição da Central no valor deliberado, e que o restante seria adquirido posteriormente como acessórios complementares, considerando ser um procedimento legal.

Na verdade, foi-nos comunicado que os valores em causa eram superiores [aos 999 contos da adjudicação], e que seriam facturados ou como acessórios ao equipamento ou facturados em rubricas de outros equipamentos hospitalares ou de serviços.

Quando questionado de que montante financeiro estaria envolvido, informou-nos que mais ou menos por volta de 8.000 contos»²³.

Este recurso ao fraccionamento da despesa também é aventado pelo Eng. José Ponte, que a pp. 7, do relatório designado por “AUDITORIA TÉCNICA À INSTALAÇÃO DE UMA REDE TELEFÓNICA” (cfr. a fls.19, do Volume único do processo), refere que:

«Ao tomar conhecimento da real dimensão do problema, terá sido negociado um procedimento de urgência para substituição da central telefónica começando com o “núcleo” de componentes da solução mais restrita (aquela que permi-

²² Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

²³ Ofício n.º 2001/CA, de 30 de Novembro de 2001 (cfr. de fls. 122 a 124, do Volume único, do processo).



tiria a troca de equipamentos, mantendo as funcionalidades actuais, aberto à introdução futura das alterações mais indicadas). Este conjunto mínimo foi “arrumado” dentro de um montante ao alcance da adjudicação por ajuste directo dentro das competências do Conselho de Administração (CA). O resto do projecto, seria adjudicado a título de “melhorias e acessórios para equipamentos existentes”, imprescindíveis e necessariamente compatíveis com o material instalado e, portanto, objecto de dispensa das formalidades correntes».

Constata-se que, independentemente das circunstâncias agravantes para o Vogal Administrativo, quanto à eventual aferição do grau de intensidade da culpa, resultantes dos seus conhecimentos e das suas funções específicas, era perceptível para todos que o equipamento necessário tinha um valor muito superior ao autorizado e que, por essa razão, teriam de ser feitos mais pagamentos por conta do custo total do bem adquirido.

O Dr. Luís Silva Melo, na sua resposta, reconhece a existência de irregularidades formais no procedimento de aquisição da central telefónica e alega, ainda, que essas irregularidades eram do conhecimento e tiveram a concordância dos restantes membros do CA, não tendo resultado dos factos proveito económico para si ou para terceiros, nem prejuízo para o CSPD.

A Dr.^a Rosa Lafayette (pontos 17 a 19.1) e a Enf. Paula Resendes (pontos 16 a 18.1) alegam que não houve acordo quanto ao fraccionamento da despesa, tendo o anteprojecto do relatório omitido um facto essencial que foi a não aprovação da aquisição da segunda central telefónica, na reunião do CA realizada em 31 de Outubro de 2001. Alegam ainda falta de consciência de que estavam a cometer uma irregularidade financeira (pontos 30).

Neste ponto importa esclarecer que a expressão “acordo”, utilizada no anteprojecto do relatório de auditoria, não se reporta, como é evidente, a um acordo em sentido formal, escrito. A expressão tem o sentido de assinalar a existência de uma convergência de vontades: o da aquisição da central telefónica pelo valor de €4.982,99 (999 contos), com a consciência de que o seu custo total é outro.

Quanto ao facto de não ter sido aprovada a aquisição da segunda central telefónica (para o armazém), faz-se notar que tal facto não é impeditivo da primeira central ter sido adquirida sabendo que o seu custo total seria muito superior ao declarado na deliberação.

9. Assunção de compromissos sem competência

No que concerne à assunção de compromissos, há a considerar a despesa correspondente ao contrato n.º 1606 (desdobrado de A a J) e a decorrente dos contratos-promessa de compra e venda n.º 1640²⁴ – ao qual se reporta um projecto de

²⁴ A fls. 47. Cfr., também, as facturas n.ºs 17121 e 17117, ambas de 22/10/2001, a fls. 64 e 65.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

deliberação de adjudicação, à Beltrónica, de uma central telefónica, modelo Belcom Rdis Plus 24, pelo preço de €6.798,96 (1.363 contos), a instalar no armazém da Rua do Amorim²⁵ – e n.º 1654²⁶, relativo à aquisição e instalação de telefones, no montante de €1.552,06 (311 contos).

Os actos e a factualidade atinentes às aquisições para a sede (deliberação de 26-09-2001, e subscrição dos respectivos contratos-promessa de compra e venda) ficaram analisados nos pontos 8.2.4 e 8.2.5, supra. Quanto a esta aquisição de equipamento, para o armazém da Rua do Amorim, constata-se que a deliberação referida não passou da fase de projecto, uma vez que apenas foi assinada pelo então vogal administrativo, responsável pela sua apresentação a sessão.

Conforme consta de uma informação da chefe da 3.ª Secção/1.ª Repartição, de 7 de Setembro de 2001, em anexo ao projecto de deliberação – que apresenta orçamentos para a instalação de linha de comunicação de dados entre o edifício sede e o armazém –, o investimento estava fundamentado na anterior decisão de implementar a aplicação informática do IGIF, Gestão de Stocks e Inventário. Face aos valores para compra ou aluguer do equipamento apresentado pelas empresas Portugal Telecom e Multimédia e Informática, Lda., a informação terminava propondo um contrato de aluguer de equipamento, cujo encargo anual se situava em cerca de €3.990,38 (800 contos).

O preâmbulo do projecto de deliberação realçava a necessidade de implementar o *software* desenvolvido pelo IGIF, o custo do aluguer do material e o facto de estar em processo de instalação a nova central telefónica na sede do CSPD, para fundamentar a aquisição à Beltrónica.

Também no relatório elaborado na sequência da auditoria técnica refere-se, a este propósito, as vantagens de as ligações entre dependências não se fazerem através de circuitos comuns e com chamadas taxadas ao preço das comunicações convencionais, aconselhando-se o investimento ou o aluguer de circuitos dedicados, por permitirem uma poupança significativa e uma qualidade de funcionamento superior (cfr. a fls. 17, do Volume único, do processo).

No entanto, os factos relatados pela Dr.ª Rosa Maria Lafayette de Andrade, no ofício dirigido à “Secretária Regional da Saúde”, em 30 de Novembro de 2001 (cfr. a fls. 122, do Volume único, do processo) evidenciam a inexistência de acordo para a assunção do compromisso decorrente desta aquisição, e correspondente subscrição do projecto de deliberação, nos termos seguintes:

«No dia 31 de Outubro às 16 h nos é apresentado em reunião do Conselho de Administração outra deliberação de aquisição de uma 2.ª Central no Armazém/Aprovisionamento.

²⁵ Cfr. Projecto de deliberação, a fls. 144, do Volume único, do processo.

²⁶ A fls. 48 do Volume único, do processo. Cfr., também, a factura n.º 17120, de 22/10/2001, a fls. 63.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Questionado sobre esta instalação bem como o valor nela envolvido o Vogal Administrativo, esclarece sobre a necessidade da mesma, com a finalidade de interligar os dois serviços (Armazém/Aprovisionamento na rua do Amorim e 3ª Secção na sede), bem como pelo valor não ser necessário autorização da Tutela por se tratar de acréscimo ao equipamento inicial.

Ao não sentirmo-nos esclarecidas, recusámos a assinatura da respectiva deliberação, invocando que o assunto requeria melhor esclarecimento e apreciação».

Com relevância refira-se que em 23 de Outubro de 2001 deu entrada no CSPD a carta da Beltrónica n.º 1720/01/LAM/AC, a coberto da qual constava o contrato-promessa n.º 1640, o qual diz respeito, quanto ao preço e objecto, ao projecto de deliberação.

Todos os contratos (respeitantes à aquisição do equipamento para a sede e para o armazém) foram assinados pelo vogal administrativo, Luís Miguel Alves da Silva Melo, em representação do CSPD, e ascendem ao valor total de compromissos de € 56.555,60 (11.338 contos) (cfr. com Quadro I Contratos verificados, ponto 7.2, supra).

No contrato-promessa de compra e venda a obrigação principal do promitente-comprador consiste na celebração do contrato prometido (na efectivação da aquisição), sendo tal obrigação susceptível de execução específica (cfr. artigos 410.º, n.º 1, e 830.º, n.º 1, do Código Civil, e os textos contratuais de fls. 35 a 48, do Volume único, do processo). Consequentemente, a vontade de celebrar e de estipular, no contrato prometido, não é uma vontade livre mas antes vinculada.

Daqui decorre que o compromisso resultante dos contratos-promessa tem idêntica intensidade daquele que resulta da celebração do contrato prometido. Verifica-se, assim, que os compromissos foram assumidos pelo vogal administrativo, sem ter competência para o efeito. O vogal administrativo apenas tinha, à data da prática dos actos, competência delegada para autorização de despesas, até ao valor de 500 contos (vide o teor da deliberação do CA, de 04-10-2000, a fls. 204 e 205, do processo).

10. Aquisição de equipamento de escritório

O n.º 4 do artigo 17.º do referido Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho, fazia depender a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, de autorização do membro do Governo da tutela.

No procedimento em análise constata-se que o Serviço não solicitou esta autorização prévia ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais. Foi presente ao mem-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

bro do Governo um projecto de Plano de Investimento para 2002, de onde constava efectivamente a aquisição de uma central telefónica.

Porém, o Serviço optou por não aguardar o enquadramento da despesa no Plano Regional de 2002, deliberando assumir este encargo por conta do seu orçamento de exercício.

A Dr.^a Rosa Lafayette e a Enf. Paula Resendes (pontos 21, 22 e 23 das respostas) alegam que:

- a norma não contém as expressões “autorização prévia” e “membro do governo da tutela” referidas no anteprojecto;
- não poderiam ter infringido uma norma que não existia, porquanto o diploma foi publicado em Julho, com efeitos retroactivos a Janeiro;
- a norma é ilegal por contrariar a lei que visa regulamentar²⁷;
- suscitam ainda dúvidas relativas à classificação dos bens em causa como equipamento de escritório.

O Dr. Luís Silva Melo (pontos 10.º e 11.º da resposta) alega que:

«10.º

Por último, mais importa dizer que a Central Telefónica adquirida não deve ser considerada “equipamento de escritório” mas sim “material de telecomunicações” e até passível de ser inscrita na rubrica 42 – Edifícios (por ser despesa de natureza análoga aos exemplos referidos nas notas explicativas no Plano Oficial de Contas do Ministério da Saúde cfr. água, electricidade...).

11.º

Se assim classificado, a sua aquisição até poderia, eventualmente, ter sido feita por ajuste directo, pelo valor global, sem necessidade de prévia autorização do Sr Secretário Geral, atenta a urgência na substituição da Central Telefónica antiga (cfr. artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99 de 9/8).»

Importa clarificar o seguinte:

²⁷ Nas respostas é referido que «O citado Artº 17º [do DRR 8/2001/A] tem por epígrafe “Delegação de competências” e visa regulamentar o artº 10º do DLR nº 8/2001/A, de 21 de Maio.» O n.º 4 do artigo 17.º «devendo tratar apenas do sistema de delegação de competências tal como habilitava o nº 2 do artº 10º do cit. DLR nº 8/2001/A, foi mais longe e restringiu a competência para autorização de certa categoria de despesas. Poderia fazê-lo? Com certeza que não! É uma disposição ilegal, contraria a lei que visa regulamentar, porquanto reduz, com enorme brutalidade as competências que o nº 1 do mesmo artº 10º atribui a um conjunto vasto de entidades, incluindo as do Conselho do Governo.»



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

- a) Convém, antes de mais, transcrever o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, cujo teor diverge do mencionado nas respostas da Dr.ª Rosa Lafayette e da Enf. Paula Resendes²⁸:

«4 - As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.»

- b) A autorização do membro do Governo Regional deve ser obtida antes da assunção da despesa; neste sentido é prévia²⁹. Mas este aspecto é irrelevante: o que releva, no caso, é a falta de autorização. Por outro lado, “membro do governo da tutela” ou “membro do Governo Regional” são sinónimos na medida em que há uma relação de tutela entre o CSPD e o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- c) A deliberação sobre a aquisição da central telefónica foi tomada em 26 de Setembro de 2001, por conseguinte, na vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho.
- d) O poder regulamentar em sede de execução orçamental não se esgota na habilitação conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do DLR n.º 8/2001/A, de 21 de Maio (que apenas se reporta à regulamentação da delegação de competências para autorizar despesas).
Pelo contrário, nesta matéria o poder regulamentar do Governo Regional é bem mais amplo. O artigo 17.º deste diploma dispõe que *«O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira»* (sublinhado nosso).
- e) A aplicação do artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho (recurso ao ajuste directo com fundamento em urgência), em nada depende da classificação contabilística dos bens a adquirir. Para a verificação dos pressupostos de aplicação da norma é indiferente essa classificação³⁰.

²⁸ A transcrição da norma em causa feita nas respostas está incompleta, por omitir a palavra “equipamento”. Com efeito, foi transcrito «(...) aquisição de mobiliário de escritório (...)», quando na realidade a norma refere (...) aquisição de mobiliário, equipamento de escritório (...).

²⁹ A não ser assim a norma não teria qualquer alcance prático pela razão de que, quando o facto chegasse ao conhecimento do órgão competente, com a função de controlo, poderia já estar concluído todo o procedimento de execução orçamental da respectiva despesa.

³⁰ Estes são, independentemente da classificação contabilística dos bens a adquirir: i) que se verifique uma situação de urgência imperiosa, ii) que essa situação resulte de acontecimentos imprevisíveis, iii) que não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos, iv) que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes (cfr. a cit. alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Além disso, a utilização do ajuste directo não dispensa a autorização do membro competente do Governo Regional, exigida no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A.



II.II – Irregularidades Administrativas

11. Omissão de registo do compromisso

A análise ao *mapa de controlo do orçamento financeiro* relativo ao mês de Setembro de 2001³¹ permite concluir que o Serviço não procedeu ao registo do encargo relativo à adjudicação dos €4.982,99 (999 contos), e que deu lugar à nota de encomenda n.º 1481, de 28 de Setembro seguinte, o que indicia o não cumprimento das normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho, segundo as quais a assunção de compromissos exigia uma prévia informação de cabimento de verba.

A entidade competente para a autorização da despesa deve estar munida de todas as informações contabilísticas necessárias à concretização do acto ou contrato, isto é, deve ter informação relativa à classificação económica da rubrica orçamental que vai suportar a despesa, a sua dotação global e o seu saldo disponível, devendo os serviços de contabilidade cativar imediatamente a importância da despesa em causa.

Quer a omissão da informação de cabimento de verba, quer a sua indicação de forma deficiente, não implica necessariamente que a despesa venha a ser efectuada sem cabimento. Cria, no entanto, o risco de assunção, autorização e pagamento de despesas sem cabimento.

Verificou-se, no caso presente, que não foi dado o tratamento adequado à informação relativa à execução orçamental, traduzido na omissão do procedimento de cabimentação, não constando qualquer evidência documental da sua existência.

Este comportamento não assegura a função ou utilidade que a informação sobre existência de verba deve desempenhar, no conjunto dos instrumentos de gestão e de controlo orçamental, e dificulta a avaliação do cumprimento do disposto nas referidas disposições regulamentares.

³¹ Vide documento de fls. 224 a 226, do Volume único, do processo.



Capítulo III — Contraditório

12. Alegações

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, os responsáveis e o Serviço foram convidados a pronunciarem-se sobre o anteprojecto de relatório³².

Foram recebidas respostas, quer do Serviço, quer dos responsáveis³³.

Tendo em conta a sua extensão, as respostas de todos os responsáveis encontram-se digitalizadas no Anexo I.

13. Análise genérica

Ao longo do relatório procedeu-se às transcrições e sínteses consideradas estritamente necessárias para a compreensão das apreciações feitas nos pontos n.ºs 8.2.3, 8.2.4, 8.2.7, 9, e 10, reservando para este capítulo os comentários de carácter genérico.

A resposta do Serviço, dada pelo Presidente do CA, refere que, de acordo com deliberação do CA, não foi considerado pertinente ou oportuno pronunciar-se sobre o anteprojecto do relatório, para o que foi tido ainda em conta o facto de o contraditório ter sido exercido pelos membros do CA, no período relevante.

As respostas da Dr.ª Rosa Lafayette, e da Enfermeira Paula Resendes, são idênticas quanto à substância, o que determinou a sua apreciação conjunta.

Os responsáveis Dr.ª Rosa Lafayette (ponto 30 da respectiva resposta), Dr. Luís Silva Melo (pontos 1.º a 3.º) e Enfermeira Paula Resendes (ponto 30), reconhecem a prática de irregularidades. A primeira e a última alegam falta de consciência de que estavam a cometer uma irregularidade financeira.

As respostas suscitaram a necessidade de clarificar certos aspectos abordados no anteprojecto do relatório, mas não foram aduzidos argumentos nem apresentados factos novos que justifiquem a alteração do que havia sido concluído.

³² Através dos officios n.ºs 143, 144, 145 e 146, todos de 04-02-2005, dirigidos, respectivamente, a: Dr. Luís Miguel Alves Vicente da Silva Melo, Vogal Administrativo do CA, Enfermeira Paula Rosa Martins Resendes, Vogal Enfermeira do CA, Dr.ª Rosa Maria Lafayette de Andrade, Presidente do CA, e ao actual Presidente do CA, nessa qualidade.

³³ Com as entradas n.ºs 231, de 15-02-2005, 271, de 21-02-2005, e 289, de 22-02-2005³³, e do Serviço, através do fax n.º 157/2005, de 18-02-2005, entrada n.º 270, de 18-02-2003, a fls. 305 a 358, do Volume único do processo.



Capítulo IV — Conclusões e recomendações

14. Conclusões

Do exposto no Capítulo II tiram-se as seguintes conclusões:

Quadro VI Conclusões

Referências	Conclusões
Ponto 8.2.1	<p>1.^a</p> <p>Era premente a necessidade de intervenção ao nível da rede telefónica do CSPD, que passava não só pela aquisição de uma central telefónica, propriamente dita, mas ainda pela sua interligação aos cerca de 50 telefones internos e substituição da rede de cabos, tudo por forma a permitir o tráfego de voz e dados, no edifício sede e, eventualmente, quanto a uma interligação a outros edifícios do Centro de Saúde.</p>
Pontos 8.2.2	<p>2.^a</p> <p>Todos os membros do Conselho de Administração tinham conhecimento do estado degradado em que se encontrava a rede telefónica, e do custo estimado da aquisição de uma nova rede telefónica para o CSPD.</p>
Ponto 8.2.3	<p>3.^a</p> <p>Foram efectuadas consultas ao mercado, em 2000 e 2001. Com base nestas consultas, o Serviço possuía elementos que lhe permitiam saber que a proposta de 2001 não correspondia a qualquer das soluções propostas no ano anterior, sendo o respectivo valor cerca de 6 vezes menor do que o da solução de mais baixo custo apresentada pelo mesmo concorrente no ano anterior.</p>



Referências	Conclusões
Ponto 8.2.4	<p>4.^a</p> <p>Em 26 de Setembro de 2001 o Conselho de Administração do CSPD – com a presença de todos os seus membros – deliberou adjudicar a aquisição de uma central telefónica à empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, L.da, pelo preço de €4.982,99 (999 contos), acrescido de IVA à taxa legal. Era perceptível a qualquer pessoa em contacto com os factos, e mais ao Vogal administrativo, por força do seu conhecimento adequado à consciência sobre eventuais irregularidades, e das suas funções específicas, que, por aquele valor não se adquiria uma central que satisfizesse as necessidades efectivas do Serviço.</p>
Ponto 8.2.5	<p>5.^a</p> <p>Desde o princípio, esta adjudicação foi entendida como um primeiro passo de uma solução integrada, que passaria, como passou, pela aquisição do restante equipamento que cumprisse os objectivos traçados – mormente a comunicação de voz, dados e imagens dentro do edifício sede e em ligação com os restantes edifícios onde decorre a actividade do CSPD.</p>
Ponto 8.2.6	<p>6.^a</p> <p>Em face aos desdobramentos do contrato 1606, é razoável considerar que o critério para fraccionar a aquisição do equipamento foi o de cada contrato não apresentar preço superior a €4.987,98 (1000 contos).</p>
Ponto 9	<p>7.^a</p> <p>A assunção dos compromissos e autorização da correspondente despesa, decorrente dos contratos-promessa com as referências 1606 (de 1606 A a 1606 J), 1640 e 1654, no montante total de €56.555,60 (11.338 contos), foi conferida por entidade sem competência para o efeito.</p>



Referências	Conclusões
Ponto 10	8. ^a Não foi solicitada a necessária autorização ao membro do Governo da tutela, conforme exigência das disposições regulamentares de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, por se tratar de equipamento de escritório.
Ponto 11	9. ^a Não foi dado o tratamento adequado à informação relativa à execução orçamental, traduzido na omissão do procedimento de cabimentação, não constando qualquer evidência documental da sua existência.

15. Recomendações

Recomenda-se ao Conselho de Administração do CSPD o seguinte:

A aquisição de bens com um custo estimado na ordem de valores em causa (€69.831,71 - 14.000 contos) deve fazer-se mediante a realização do procedimento pré-contratual de negociação sem publicação prévia de anúncio ou de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, salvo nos casos excepcionais, previstos na lei, em que podem ser escolhidos outros procedimentos menos solenes, independentemente do valor.



16. Eventuais infracções financeiras evidenciadas

No presente ponto do anteprojecto de relatório especificam-se, em síntese, as situações desenvolvidas no Capítulo II Observações da auditoria, na perspectiva da imputação aos respectivos responsáveis das situações geradoras de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias, em conformidade com o quadro seguinte:

Quadro VII Eventuais infracções financeiras

	Infracção
	Item 8.2.7
Descrição	Fraccionamento de despesa na aquisição da central telefónica, numa primeira tranche de € 4.982,99 (999 contos), para um custo total de aquisição de € 56.555,60 (11.338 contos) (valores sem IVA).
Identificação do acto	Deliberação do CA, de 26-09-2001 (fls. 143, Vol. único, do processo).
Responsáveis	Rosa Maria Lafayette de Andrade, Presidente do CA, Paula Rosa Martins Resendes, Vogal Enfermeira do CA, e Luís Miguel Alves Vicente da Silva Melo, Vogal Administrativo do CA, autores do acto.
Normas infringidas	Artigos 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

	Infracção
	Item 9
Descrição	Assunção de compromissos no montante de €56.555,60 (11.338 contos), decorrentes da subscrição dos contratos-promessa n.ºs 1606 (de 1606 A a 1606 J), 1640 e 1654, sem competência para o efeito.
Identificação dos actos	Contratos-promessa de compra e venda, de 04-10-2001, (n.º 1606 A), 28-09-2001 (n.ºs 1606 B a 1606 J), e 15-10-2001 (n.ºs 1640 e 1654), (fls. 35 a 48, Vol. único, do processo).
Responsável	Luís Miguel Alves Vicente da Silva Melo, Vogal Administrativo do CA, autor dos actos.
Normas infringidas	Artigos 10.º, n.º 1, e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 25 de Maio.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	Item 10
Descrição	Aquisição de equipamento de escritório, no valor de €5.830,10 (1.168 contos), sem a autorização do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
Identificação do acto	Deliberação do CA, de 26-09-2001 (fls. 143, Vol. único, do processo).
Responsáveis	Rosa Maria Lafayette de Andrade, Presidente do CA, Paula Rosa Martins Resendes, Vogal Enfermeira do CA, e Luís Miguel Alves Vicente da Silva Melo, Vogal Administrativo do CA, autores do acto.
Normas infringidas	Artigo 17.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho.
Base legal	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Capítulo V — Decisão

17. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, ao Serviço auditado, assim como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 21 de Abril de 2005

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Carlos Bedo)

(Jaime Gamboa)

Fui presente
A Representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)

* Em substituição.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Conta de Emolumentos (Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo		Proc.º n.º 05/105.1 Relatório n.º xx/2005 – FC/SRATC
Entidade fiscalizada:	Centro de Saúde de Ponta Delgada	
Sujeito(s) passivo(s):	Centro de Saúde de Ponta Delgada	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Desenvolvimento da Acção:			
— Fora da área da residência oficial		€ 119,99	
— Na área da residência oficial	98	€ 88,29	8.652,42
Emolumentos calculados			8.652,42
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 585,80		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 15 858,00		
Emolumentos a pagar			8.652,42
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			8.652,42

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Acções fora da área da residência oficial € 119,99 — Acções na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 585,80) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 15 858,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Ficha Técnica:

Função	Nome	Cargo / Categoria
Coordenação	Carlos Manuel Maurício Bedo	Auditor Coordenador
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor Chefe
Execução	José Francisco Gonçalves Silva	Auditor
	Maria do Sameiro Mesquita Gabriel	Técnico Verificador Superior de 1.ª Classe



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

ANEXO I

RESPOSTAS NO ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO

15 FEV. 2005

ENTRADA

N.º 231

Carfmanças de Tex.
Junk-2
10/2/05

Advogados
Simão César de Vasconcelos Barbosa
Marco Silva
Emília Medeiros Teves
Pedro de La Cerda

Rua do Melo, 24 - 9500 Ponta Delgada - Tel. 296205720 - Fax. 296205724
Estrada Regional, 29 - 9630 Nordeste - Tel. 296486063

Proc. nº 05/105.1
Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada
(Aquisição de uma Central Telefónica)

Senhor Juiz Conselheiro da
Secção Regional dos Açores do
Tribunal de Contas

LUÍS MIGUEL ALVES VICENTE DA SILVA MELO, notificado nos termos e para os efeitos do artº 13º da Lei 98/97, de 26/8 vem apresentar a sua RESPOSTA, o que faz com os fundamentos seguintes:

1º

O respondente assume, como sempre assumiu, que houve irregularidades formais na aquisição da central telefónica.

2º

Irregularidades essas que, também como sempre referiu (cfr. defesa apresentada no âmbito do processo disciplinar), eram do conhecimento dos demais membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ponta Delgada, que com elas concordaram, como, de resto, consta do teor do anteprojecto de relatório sobre que se pronuncia.

3º

Sem pretender justificar a apontada omissão de formalidades, pretende o respondente realçar alguns aspectos que julga relevantes para uma apreciação justa dos factos.

4º

A central antiga encontrava-se num estado de degradação tal que não permitia o funcionamento mínimo dos serviços na sede, circunstância já mencionada pelo

email: simaobarbosa-51861@adv.aa.pt
email: marcosilva156a@adv.aa.pt
email: emiliamedeiroteves164a@adv.aa.pt
email: delacerdafilipe@yahoo.com.br

Advogados
Simão César de Vasconcelos Barbosa
Marco Silva
Emília Medeiros Teves
Pedro de La Cerda

Rua do Melo, 24 - 9500 Ponta Delgada - Tel. 296205720 - Fax. 296205724
Estrada Regional, 29 - 9630 Nordeste - Tel. 296486063

respondente no processo disciplinar e agora confirmada pelo Sr. Eng^o José Manuel T. Ponte, no âmbito desta auditoria.

5^o

A situação era, pois, de rotura, evidenciando-se a urgência manifesta na sua resolução.

6^o

O equipamento adquirido foi o que melhor realizou os objectivos de economia (porque era, objectivamente, a proposta mais vantajosa), de eficácia (porque atingiu os objectivos, com vantagens económicas, atendendo a que o equipamento encaminhava as chamadas telefónicas para o custo mais económico), aliás, conforme, de alguma forma, resulta da auditoria técnica da responsabilidade do Eng^o José Manuel Ponte.

7^o

Não houve, por isso, qualquer prejuízo para o Centro de Saúde com a aquisição do material.

8^o

Não é demais referir que todo o procedimento teve a concordância dos demais membros do Conselho de Administração e só por isso o respondente anuiu subscrever os contratos promessa juntos aos autos.

9^o

Mas a verdade é que dessa irregularidade procedimental não adveio qualquer proveito económico quer para o respondente quer para terceiros.

10^o

Por último, mais importa dizer que a Central Telefónica adquirida não deve ser considerada "equipamento de escritório" mas sim "material de telecomunicações" e até passível de ser inscrita na rubrica 42 – Edifícios (por ser despesa de natureza análoga aos exemplos referidos nas notas explicativas no Plano Oficial de Contas do Ministério da Saúde cfr. água, electricidade...).

11^o

Se assim classificado, a sua aquisição até poderia, eventualmente, ter sido feita por ajuste directo, pelo valor global, sem necessidade de prévia autorização do Sr Secretário Geral, atenta a urgência na substituição da Central Telefónica antiga (cfr. art^o 86^o, n^o 1, al. c) do DL 197/99 de 8/6).

email: simaobarbosa-51861@adv.ao.pt
email: marcosilva156a@adv.ao.pt
email: emiliamedeirusteves164a@adv.ao.pt
email: delacerdaflilipe@yahoo.com.br

Advogados
Simão César de Vasconcelos Barbosa
Marco Silva
Emília Medeiros Teves
Pedro de La Cerda

Rua do Melo, 24 - 9500 Ponta Delgada - Tel. 296205720 - Fax. 296205724
Estrada Regional, 29 - 9630 Nordeste - Tel. 296486063

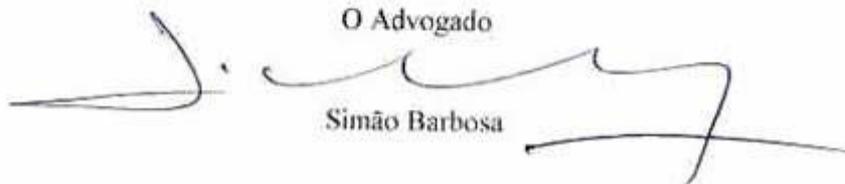
Eis o que se oferece ao respondente dizer.

Na junção aos autos

ED

Junta: procuração e duplicados

O Advogado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Simão Barbosa', written over a horizontal line. The signature is stylized and extends to the right of the line.

Simão Barbosa

email: simaobarbosa-51861@adv.oa.pt
email: marcosilva156a@adv.oa.pt
email: emiliamedeiroteves164a@adv.oa.pt
email: delacerdafilipe@yahoo.com.br

PROCURAÇÃO

LUÍS MIGUEL ALVES VICENTE DA SILVA MELO, casado, c.f. nº. 188.097.325, residente na Rua Direita da Fajã de Baixo, nº 21, Ponta Delgada, constitui seus procuradores os Srs. Dr. SIMÃO CÉSAR DE VASCONCELOS BARBOSA, Dr. MARCO SILVA, Dra. EMÍLIA MEDEIROS TEVES e Dr. PEDRO DE LA CERDA, Advogados, todos com escritório na Rua do Melo, nº 24 em Ponta Delgada, aos quais confere os poderes forenses gerais.

Ponta Delgada, 14 de Fevereiro de 2005.

Luís Melo



SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE DE PONTA DELGADA

TELEFAX

RUA MARQUÊS DA PRAIA E MONFORTE, 31
9500 - 089 - PONTA DELGADA
AÇORES - PORTUGAL
FAX Nº 296 283 165

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

REGISTO Nº 157/2005

DATA 2005/02/18

Nº FOLHAS 1

18 FFV 03

ENTRADA

N.º 270

URGENTE CONFIDENCIAL

TELEFAX Nº 296 629 751

DESTINATÁRIO: Exmo. Senhor
Subdirector-Geral
Dr. Fernando Flor de Lima

DE: Presidente do Conselho de Administração
Centro de Saúde de Ponta Delgada

ASSUNTO: Processo n.º 05/105.1 – Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada
(Aquisição de uma Central Telefónica).

Sobre o assunto mencionado em epígrafe, considerando que o exercício do contraditório será exercido pelos membros do Conselho de Administração, do período em referência, de acordo com deliberação do dia 16 de Fevereiro de 2005, este Conselho não considera pertinente ou oportuno pronunciar-se sobre o anteprojecto do relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração

João Carlos Martins de Fontes e Sousa

TRIBUNAL DE CONTAS
 Secção Regional dos Açores
 Serviço de Apoio

21.FEV. 2009

E N T R A D A

N.º 271

À DT
 21/2/09



Excelentíssimo Senhor
 Juiz Conselheiro
 Secção Regional do Tribunal de Contas
 Rua Ernesto do Canto, nº 34
 9504-526 PONTA DELGADA

Proc. Nº 05/105.1

ROSA MARIA LAFAYETTE DE ANDRADE, para o efeito notificada, no processo à margem referenciado, oferecendo-se-lhe, nos termos do nº 2 do artº 13º da Lei 98/97 de 26 de Agosto, vem

DIZER

I

(AS ALEGADAS INFRACÇÕES)

O anteprojecto de Relatório elaborado por essa Secção regional do Tribunal de Contas imputa à ex-Presidente do Conselho de Administração do Centro de Saúde a prática de eventuais infracções financeiras, a saber:

- a) Fraccionamento de despesa na aquisição da central telefónica, numa primeira tranche de € 4982,99 (999 contos), para um custo total de aquisição de € 56 555,60 (11.338 contos) (valores sem IVA), por deliberação datada de 26 -09-2001 do CA, a que presidia – assim, tendo infringido a norma constante do nº 2 do artº 16 do DL nº179/99, de 8 Junho.
- b) Aquisição de equipamento de escritório, no valor de € 5830,10 (1168 contos), sem prévia anuência do secretário Regional dos Assuntos Sociais, por



deliberação datada de 26-09-2001 do CA, a que presidia – assim infringindo o disposto no n.º 4 do art.º 17.º do DRR n.º 8/2001/A, de 4 de Julho.

II

(NEGAÇÃO EM BLOCO)

Pese todo o respeito por esse Tribunal e a muita credibilidade que a sua actuação concreta tem consolidado, a verdade é que as alegadas infracções não foram cometidas, nem com dolo nem por negligência, e, em bom rigor, a auditoria levada a cabo, de que se conhece o ante-projecto de Relatório do TC, não conseguiu reunir fundamentos consistentes, que permitam qualificar a conduta da então Presidente do CA do Centro de Saúde como subsumível em alguma das infracções financeiras tipificadas na lei, e muito menos nas indicadas no referido anteprojecto de Relatório, como a seguir se demonstra.

III

(MATÉRIA DE FACTO)

1. A presidente do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ponta Delgada só tomou posse do lugar em 31 de Maio de 2000.
2. Os contactos entre o Centro de Saúde de Ponta Delgada e a empresa fornecedora da central telefónica começaram em data desconhecida, que o próprio anteprojecto de Relatório do TC não indica, referindo apenas que terá sido em "meados de 2000", sem que diga ou se perceba em que factos se baseou para chegar a tal conclusão que é, em si própria, muito vaga, e até presuntivamente sibilina se atendermos à data da tomada de posse da então presidente do CA do CSPD.
3. A passagem da pág. 7 do relatório da auditoria técnica realizada pelo Eng.º José Ponte e transcrita no anteprojecto de Relatório TC a que respeita a presente resposta, não permite concluir nada de certo ou seguro quer quanto à data em que teria sido pedida ou apresentada a proposta da empresa adjudicatária, quer quanto à existência de outras propostas como ainda no que toca a procedimentos de



consulta eventualmente efectuados. Só o Vogal Luís Silva Melo é que na sua defesa em processo disciplinar movido contra ele e a propósito da sua conduta relativamente ao fornecimento em causa, alude à existência de outras propostas, mas não indica datas nem fornece elementos suficientes que possibilitem saber quando e como foi iniciado o processo de aquisição do equipamento de comunicações telefónicas de que muito tempo depois o CSPD veio a beneficiar, sem ter pago. A Vogal enfermeira do CA do CSPD, Paula Resendes, inquirida no mesmo processo disciplinar, apenas diz ter uma ideia de que o arguido lhe teria dito que iria consultar ou teria consultado mais empresas. O que manifestamente é muito pouco para ajuizar do grau de participação da então Presidente do CA e da Vogal enfermeira, hoje, na situação de reformada.

4. Porém, uma coisa fica, desde logo, clara: apenas o então vogal do CA do CSPD manteve contactos com a empresa adjudicatária, preparou todo o processo aquisição e, a ter havido consultas a outras empresas só ele saberá com segurança, pois nada deu a conhecer aos seus colegas pela forma e local apropriados, no Conselho de Administração.
5. A verdade é que a então Presidente do Conselho de Administração do CSPD não tomou conhecimento em devido tempo e pela forma correcta da proposta global da empresa Beltrónica Lda., alegadamente de meados de 2000.
6. A verdade é que a então Presidente do Conselho de Administração do CSPD até 26 de Setembro de 2001 apenas tomou conhecimento da proposta apresentada à reunião do CA daquela mesma data, a qual tinha por objecto o fornecimento de uma central telefónica apresentada pela empresa Beltrónica, Companhia de Comunicações, Lda. pelo valor de € 4982,99 (999) contos.
7. O anteprojecto de Relatório do TC não fundamenta minimamente o conhecimento que imputa à então Presidente do CA da proposta integral da empresa adjudicatária. Com efeito, não reúne quaisquer elementos congruentes. Alega, sem concretizar no tempo e solidamente no modo, a existência reuniões informais da iniciativa do Vogal administrativo.
8. E não é verdade que "(...) em data muito próxima", presume-se que do dia 26 de Setembro de 2001, embora o anteprojecto Relatório do TC a não precise ficando por aquela vaga expressão, o Vogal Luís Silva Melo "tinha sido apresentado em



reunião do CA o projecto de Plano de Investimento de 2002, onde se encontravam desenvolvidos os aspectos respeitantes à necessidade, aos objectivos pretendidos com o equipamento e aos custos prováveis da aquisição", como vem sentenciado no anteprojecto do Relatório na pág. 19. O sobredito Plano de Investimento é da autoria material e moral do então Vogal administrativo Luís Silva Melo, pois nunca foi aprovado ou apresentado no CA, e ao que se apurou foi remetido à Secretaria Regional da tutela apenas por ele assinado. E não abona a favor da consistência do argumento "a Presidente do CA conhecia a totalidade do investimento ou devia conhecer" a mera confirmação de que em reuniões preparatórias, informais, provavelmente realizadas nos corredores do CSPD entre o atendimento ou curativo de dois doentes, havia sido dado a conhecer à então Presidente do CA e à Vogal enfermeira os trabalhos preparatórios do Plano de Investimento dos quais constava a necessidade de aquisição de uma central telefónica pelo valor de 15000 contos. O Plano só é um documento válido quando aprovado pelo CA, por este proposto à respectiva tutela governamental e por esta aceite. Antes é um documento putativo, não vale, não vincula, não pode ser bramido contra quem quer que seja, ou invocado a favor de quem quer que seja.

9. A relação entre a deliberação de 26 de Setembro de 2001 e a referência que o putativo Plano de Investimento tinha relativamente à necessidade de aquisição de uma central telefónica pelo valor de 15000 contos, e do qual a então Presidente do CA teve apenas conhecimento perfunctório, informal e em fase embrionária, como ficou provado no processo disciplinar, só podia estar na mente do Vogal Administrativo que tudo, mas tudo, fez à revelia do CA: preparou, redigiu, assinou e remeteu ao órgão regulamentar de tutela um documento a que chamou plano de investimentos, terá iniciado procedimentos de consulta a empresas, preparou e apresentou a CA o projecto de aquisição de uma central telefónica assente numa proposta da empresa Beltrónica, redigiu a deliberação de 26 de Setembro de 2001 do CA que recaiu sobre a referida proposta, e praticou todos os demais actos subsequentes como a verificação das facturas correspondentes a fornecimentos subsequentes, como mais tarde se veio a verificar. Tudo isso sozinho, sem poder nem mandato, como acaba por reconhecer o anteprojecto de Relatório do TC, a págs. 24 do mesmo. Impressionante é sim que tenha mantido a acusação da prática de irregularidades financeiras por parte da então Presidente do CA e da Vogal enfermeira, hoje na situação de reformada.



10. Não foi a Presidente do CA nem a Vogal enfermeira que desenvolveram procedimentos de consulta, elaboraram ou assinaram as notas de encomenda, recepcionaram o equipamento telefónico, quer a central telefónica quer o restante equipamento, subscreveram contratos com o fornecedor correspondentes às subsequentes facturas emitidas pela empresa fornecedora. Quem tudo fez, e sozinho, foi o Vogal administrativo sem a concordância dos restantes membros do CA.
11. De resto - também por esse motivo, para além de outros que a seguir se evidenciarão, caso a caso, no planos dos factos e do direito, o **anteprojecto de Relatório** não é consistente nem coerente, pelo menos na imputação das irregularidades financeiras à então Presidente do CA do CSPD -, pode ler-se ainda na já mencionada pág. 19 do ante-projecto de Relatório a observação que confirma o que se diz no número precedente:

"Também importa referir que o projecto de deliberação foi da responsabilidade do vogal administrativo, que conduziu os procedimentos pré-contratuais, conforme decorre, de resto das competências que lhe são atribuídas por lei e que tinha um maior conhecimento das irregularidades que estavam a ser praticadas".

Só que o conhecimento das irregularidades não era apenas "maior" por parte do Vogal Administrativo, como assevera o **anteprojecto de Relatório**, mas sim exclusivo.

12. A então Presidente do Conselho de Administração do CSPD em nenhum momento anterior à mencionada deliberação se apercebeu que o equipamento telefónico adquirido pela deliberação de 26 de Setembro de 2001 do CA seria insuficiente para resolver os problemas com que nesse domínio o CSPD se defrontava, nem é razoável que se devesse ter apercebido porque com a formação académica e profissional que tem - é uma médica, com larga experiência, mas de medicina - não é exigível que soubesse que o equipamento tecnicamente sofisticado a fornecer "uma central telefónica e 10 telefones" afinal era tão somente parte de um todo que custava onze vezes mais, e não deixa de ser assim, apenas pelo facto de ser possível presumir que a então Presidente do CA tivesse a percepção completa do adiantado estado de degradação da rede telefónica do CSPD. Uma coisa era saber que a rede telefónica tinha problemas outra coisa, completamente diferente



e não exigível a um médico, era saber que equipamento atenta a complexidade de uma rede telefónica – e basta ler o relatório da auditoria técnica para isso se concluir – seria suficiente para solucionar cabalmente as deficiências notadas pelo mau funcionamento, que é algo ao alcance da percepção do comum dos cidadãos. É um verdadeiro exagero afirmar que quem sabia do mau funcionamento dos telefones saberia com toda a certeza que a proposta apresentada a CA seria insuficiente para o eliminar... só um técnico o poderia dizê-lo.

13. Depois de ler o relatório da auditoria técnica como fez o autor do **anteprojecto de Relatório do TC** - allás solicitado pela então Presidente do CA e depois de ter comunicado à Secretaria Regional da Tutela o comportamento faltoso do Vogal Administrativo em momento, posterior a 26 de Setembro de 2001, quando teve a informação de que o equipamento que se encontrava instalado no CSPD não correspondia ao que havia sido deliberado pelo CA em 26 de Setembro (voltar-se-á a este assunto mais à frente) - é fácil concluir como se lê no **anteprojecto de Relatório, na pág. 19** "Assim, a execução efectiva desta proposta era claramente insuficiente mesmo para responder às necessidades mais básicas do CSPD". Trata-se de uma conclusão, *a posteriori*, retirada do relatório da auditoria técnica solicitado que o **anteprojecto de Relatório do TC** pretende que a então Presidente do CA percepcionasse *a priori*, ou devesse saber, como técnico de comunicações tivesse de ser para além de médica que é.
14. É, por isso, manifestamente uma inaceitável exorbitância, a tese apresentada no **anteprojecto do Relatório do TC** no sentido de que pelo facto de a auditoria técnica concluir pela necessidade de uma remodelação completa do sistema telefónico a então Presidente do CA deveria pelo menos conceber que a central telefónica adquirida ao abrigo da deliberação de 26 de Setembro era insuficiente. Valha-nos Deus!
15. Importa considerar, o que não faz o **anteprojecto de Relatório do TC**, provavelmente por desconhecer - não se admite por não considerar relevante - que foram a então Presidente do CA e a Vogal enfermeira do mesmo CA que em Março de 2002, ao tomarem conhecimento através da Direcção Regional de Saúde de que haveria facturas por pagar respeitante a um fornecimento ao CSPD efectuado pela empresa Beltrónica, denunciaram o comportamento faltoso do Vogal Administrativo e solicitaram autorização para "(...) realizar uma auditoria técnica ao CSPD com a finalidade de identificar com rigor e certeza o equipamento



de comunicações telefónicas instalado no Centro de Saúde bem como o respectivo valor e comunicado à empresa em questão a realização dessa diligência que se impõe e justifica atendendo a que não foi formalizada a adjudicação do equipamento alegadamente fornecido pela empresa, os contratos não estão devidamente assinados e não houve acto de recepção do equipamento que a empresa diz ter instalado" (DOC nº1). Como é possível sustentar a tese de que haveria um acordo entre todos os membros do CA cujo conteúdo seria o fraccionamento de despesas para iludir imposições legais aplicáveis no caso em apreço?

16. Importa igualmente considerar, neste particular, por ser decisivo para a apreciação da conduta da então Presidente do CA, o que não faz o anteprojecto de Relatório do TC, a comunicação que o CA dirige à Secretária Regional de Saúde em 30 de Novembro de 2001 (DOC nº2) e pela qual informa cabalmente a Tutela de que:

- i) Deliberou adquirir em 26 de Setembro de 2001 uma central telefónica por ajuste directo;
- ii) No dia 31 de Outubro de 2001, pelas 16 horas, havia sido apresentado ao CA pelo Vogal Luís Silva Melo outra proposta de deliberação de aquisição de uma 2ª central para o armazém/aprovisionamento e que o então vogal administrativo questionado sobre a nova aquisição e sobre o respectivo valor, esclareceu fundamentado a necessidade da mesma e a não exigência de autorização da Tutela por se tratar de acréscimo ao equipamento inicial; e
- iii) Por não terem sido suficientes os esclarecimentos, havia sido recusada a assinatura da proposta de deliberação apresentada;
- iv) Não pode precisar a data de início da instalação da central telefónica por não lhe ter sido participado e que os trabalhos estariam praticamente concluídos;

E o muito mais sobre o relacionamento entre a PCA, a Vogal enfermeira e o Vogal administrativo que confirma o que atrás, no ponto nº 10 desta resposta, se afirmou no sentido de que o fornecimento da Beltrónica foi preparado e executado pelo Vogal administrativo Luís Silva Melo à revelia dos seus colegas de administração.

17. Pelos factos descritos, pelas considerações que se fez ao longo dos 14 primeiros pontos e, decisivamente, pelo narrado nos precedentes pontos 15 e 16 carece do



mais completo fundamento e, até assume natureza ofensiva, a conclusão constante do ponto 9.2.7 do anteprojecto de Relatório do TC no sentido de que julga " (...) razoável que os membros do CA, mediante acordo prévio, aceitaram fraccionar a proposta, por forma, a, num primeiro momento, possibilitar um procedimento por ajuste directo, em função do valor".

Não deixa de ser interessante verificar que o officio invocado neste ponto do anteprojecto de Relatório do TC só é transcrito numa parte, precisamente aquela que isoladamente considerada poderá ser favorável à tese da existência de acordo prévio de fraccionamento de despesas, em defesa da qual o autor do anteprojecto de Relatório do TC não aduz quaisquer factos da consideração dos quais se conclua pela existência de acordo. Muito pelo contrário, o que os factos mostram é que os dois membros do CA, a sua então Presidente e a Vogal enfermeira, nunca estiveram de acordo com o Vogal administrativo Luís Silva Melo, excepto no que toca à deliberação de 27 de Setembro de 2001.

18. Concluindo ter havido acordo, o anteprojecto de Relatório do TC deveria explicar a razão da não aprovação da aquisição da 2ª central telefónica em reunião do CA realizada em 31 de Outubro de 2001. Omite, na sua primeira parte, esse facto essencial. Omite para inculcar a ideia da existência de um acordo que ninguém reconhece, nem o anteprojecto de Relatório do TC diz quando foi celebrado e que forma revestiu. Não diz, porque de facto não existiu. A tese que defende é imaginativa, mas sem aderência à realidade e negada pela conduta firme de denúncia e de não aceitação por parte da então Presidente do CA e da Vogal enfermeira relativamente ao comportamento censurável do Vogal administrativo, punido, aliás, em sede de processo disciplinar.

19. Assim, e quanto à matéria de facto:

- 19.1. O anteprojecto de Relatório do TC omite, quando não devia, toda a factuallidade que seguramente permite concluir pelo **desacordo** em vez de **acordo** entre os membros do CA. De facto, dividiram-se em dois blocos, de um lado a sua Presidente e a Vogal enfermeira e do outro o Vogal administrativo que tudo fez à revelia dos seus colegas, como prova à saciedade o officio de 30 de Novembro de 2001 dirigido à Secretária regional da Saúde e assinado pela então Presidente do CA do CSPD e pela Vogal

enfermeira e até o parágrafo 4º da pág 24 do anteprojecto do Relatório do TC. De resto, o TC nem sequer explica a razão pela não quis considerar na 1ª parte do seu anteprojecto de Relatório esse decisivo documento que não poderia ignorar em sede da apreciação da prova da existência ou não de acordo entre os membros do CA. No entanto, e sem notar a incongruência, o anteprojecto de Relatório do TC considerará, mais à frente, na sua página 23, ponto 9.2.7, o seguinte: "(...) os factos relatados pela Drª Rosa Maria Lafayette de Andrade (...) evidenciam a inexistência de acordo para a assunção de compromisso decorrente desta aquisição, e correspondente subscrição do projecto de deliberação" – Não se percebe como tendo chegado a esta conclusão na pág. 23 não reviu a conclusão da pag. 21 "(...) julga-se razoável considerar que os membros do CA, mediante acordo prévio, aceltaram fraccionar a proposta(...)".

19.2. O anteprojecto de Relatório do TC pretende também convencer, sem contudo o conseguir, que um médico e uma enfermeira, deveriam saber aprioristicamente que a aquisição de uma central telefónica com dez extensões e características técnicas modernas, cotada pelo valor de "999 contos" não resolveria os problemas de comunicações existentes no serviço, quando só uma auditoria técnica efectuada por peritos e demorada, posteriormente realizada, veio revelar com precisão quais eram efectivamente os problemas e como poderiam ser solucionados. Não bastava saber que não funcionava bem o sistema telefónico para perceber com segurança e certeza que tipo de equipamento solucionaria os problemas existentes.

20. Porém, no que concerne à matéria de direito, sobram também as discordâncias com o anteprojecto de Relatório do TC, que a seguir se referem:

IV

(MATÉRIA DE DIREITO)

20. Diz o anteprojecto do Relatório do TC que o nº4 do artº 17 do DRR nº 8/2001/A "(...) fazia depender a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, de autorização prévia do membro do



Governo da tutela". Importa considerar no seu todo a citada norma legal. Trata-se uma disposição inserta num DRR que põe em execução o Orçamento da RAA para o ano de 2001. O referido diploma legal foi publicado no dia 12 de Julho do referido ano de 2001, mas de acordo com o seu artº 21º produzia efeitos desde o dia 1 Janeiro de 2001. Espantoso... mas é o que prescreve o diploma. Diz então o citado nº 4 do artº 17º:

"As despesas com a aquisição de mobiliário de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional".

21. Em parte nenhuma da disposição acabada de reproduzir na íntegra se consegue ler aquilo que o autor do anteprojecto de Relatório do TC leu: que a citada disposição fazia depender de "autorização prévia do membro do Governo da tutela" a realização de certo tipo de despesas. Não se consegue ler "autorização prévia" nem "membro do Governo da tutela". E o curioso é que nunca poderia dizer o que pretende o autor do anteprojecto de Relatório do TC porquanto tendo sido publicado em Julho e retroagindo os seus efeitos a 1 de Janeiro, pouco sentido faria impor o regime de autorização prévia. O diploma não prescreve o que o anteprojecto de Relatório afirma nem em coerência poderia. A então Presidente do CA do CSPD não poderia infringir uma norma que não existia.

Ao TC compete considerar respeitar a lei nos casos que lhe são submetidos, mas não refazê-la de acordo com o resultado (julgamento) que pretende.

Mas analisemos a matéria com o adequado detalhe:

22. O citado Artº 17º tem por epígrafe "Delegação de competências" e visa regulamentar o artº 10º do DLR nº8/2001/A, de 21 de Maio. Quatro dos seus cinco números tratam expressamente e só da matéria de delegação de competências. O nº4, o inciso que está em causa, ao arrepio dos restantes quatro, nunca se saberá ao certo por que razão, omite a expressão inicial de todos os demais "as delegações de competências..." e passa directamente para "as despesas com (...)". como melhor se pode ver na reprodução integral que dele se faz no precedente nº 20. Quer dizer, devendo tratar apenas do sistema de delegação de competências tal como habilitava o nº2 do artº 10º do cit. DLR nº 8/2001/A, foi mais



longe e restringiu a competência para autorização de certa categoria de despesas. Poderia fazê-lo? Com certeza que não! É uma disposição ilegal, contraria a lei que visa regulamentar, porquanto reduz, com enorme brutalidade as competências que o nº 1 do mesmo artº 10º atribui a um conjunto vasto de entidades, incluindo as do Conselho do Governo. Os poderes de regulamentação não envolvem a faculdade de alterar, apenas na posse do órgão competente para a sua aprovação. Talvez por isso, surge quando menos se espera, disfarçadamente entre normas que versam correctamente a delegação de competências, como se *entre Maria pudesse ir, sem se dar por isso, Ana.*

23. Mas as questões com a citada norma e a sua alegada violação por parte da então Presidente do CA não se ficam por aqui. O citado inciso legal, o nº4 do artº 17º do DRR que põe em execução o ORA para 2001 fala em despesas aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático. É muito duvidoso que a expressão equipamento de escritório abranja o investimento numa central ou rede telefónica, sendo formalmente certo que não abarca as despesas com a aquisição de equipamento informático, pelas razões que não deveria englobar aquela. Objectivamente que se trata de uma lacuna e ao TC não compete integrar as lacunas da lei.

VI CONCLUSÕES

24. Nunca existiu qualquer acordo entre a então Presidente do CA CSPD e a Vogal enfermeira, por um lado, e o Vogal administrativo, por outro, cujo objecto tivesse sido o fraccionamento de despesas na aquisição da central telefónica, numa primeira tranche de € 4.4982,99 (999 contos), para um custo total de aquisição de € 56.555,60 (11.338 contos) (valores sem IVA).
25. O anteprojecto de relatório do TC não colige quaisquer factos nem aduz argumentos consistentes que, sequer, indiquem a existência do acordo que alega.
26. A factualidade conhecida, tal como conclui o próprio anteprojecto de Relatório do TC a págs. 23, negando o que afirmara duas págs. antes, prova que o membro



do Conselho de Administração do CSPD Luís Silva Melo agiu sozinho e sem o acordo da então Presidente da Vogal enfermeira. A denúncia à Secretaria Regional da Tutela feita pela Presidente do CA e pela Vogal enfermeira do mesmo CA sobre a conduta irregular do Vogal administrativo, assim como a recusa da aprovação da proposta de deliberação por este apresentada em reunião de Conselho de 30 de Novembro de 2001 provam a inexistência de qualquer acordo que envolvesse os três membros do CA no fraccionamento de despesas não permitido pela lei aplicável.

27. Todos os procedimentos preparatórios e executórios da aquisição do equipamento de comunicações para o CSPD, embora fosse do conhecimento de todo o CA a necessidade de melhorar o funcionamento do existente foram da exclusiva responsabilidade do Vogal administrativo que aos restantes colegas e sobre a aquisição deu a conhecer o quis, na forma como desejou e com a extensão que entendeu, aproveitando com certeza o evidente estado de necessidade. É esta a verdade que resulta da factualidade conhecida.
28. O anteprojecto de Relatório do TC limita-se a conjecturar sobre existência de um acordo com base em raciocínio silogístico falacioso: quem, independentemente da sua formação académica e profissional, se apercebesse do mau funcionamento do sistema telefónico do CSPD saberia com certeza que a central telefónica modelo Redis Plus 24 seria insuficiente para resolver os problemas de que padecia o referido sistema; logo ao ter autorizado a sua compra, fê-lo em conluio com quem, o colega de administração, solitariamente, havia preparado uma solução mais ampla e cerca de onze vezes mais cara. Como se o contacto com os efeitos de um mal fosse suficiente para conhecer as características do mal e determinar os remédios apropriados para o debelar. É demasiado simplista o raciocínio.
29. A então Presidente do CA do CSPD não infringiu o nº 4 do artº do DRR 8/2001/A, de 21 de Maio porque, em primeiro lugar, esse inciso não obriga à autorização prévia do Secretário regional da Tutela; em segundo lugar, porque a aquisição de uma central telefónica não se subsume na expressão "equipamento de escritório"; em terceiro lugar, trata-se de uma norma ilegal, porque a norma habilitante (artº 10º do DLR nº8/2001/A, de 21 de Maio) não confere poderes ao Governo para alterar, reduzir ou de alguma forma condicionar o regime de autorização de despesas nela prevista.

30. E, por fim, é indiscutível que a então Presidente do CA não acordou nem quis o fraccionamento de despesas e no momento em que foi tomada a deliberação que teve por objecto a aquisição da central telefónica ela não teve consciência de que estava a cometer uma irregularidade financeira.

Termos em que se solicita que o anteprojecto de **Relatório** seja revisto tendo em consideração o quanto antecede, e assim evitar a punição de inocentes que, no caso em apreço, e como demonstrou a sua conduta, tudo fizeram para defender os interesses da Região Autónoma que serviam.

Ponta Delgada, 18 de Fevereiro de 2005

Rosa Ana Rangel da Fonseca



(Ade no 1)

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE DE PONTA DELGADA

Rua Marquês da Praia e Monforte, 31
Telef. 296 205 260

Fax Nº 296 205 269

9500-089 - PONTA DELGADA (AÇORES) CODEX

Exma. Senhora
Directora Regional de Saúde
Edifícios Solar dos Remédios
Lugar dos Remédios

9700 – ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada

2002/CA

ASSUNTO: Equipamento Telefónico - Centro de Saúde de Ponta Delgada Carta da Empresa Beltrónica

Em cumprimento de Despacho de V. Exa. de 2 do corrente mês de Março, foi remetida a este Centro de Saúde uma carta da empresa "A Beltrónica - Companhia de Comunicações, Lda.", com a Ref. 0336/02/SB/AC, que refere um alegado atraso no pagamento de facturas respeitante a três contratos de fornecimento de equipamento de comunicações telefónicas, também alegadamente celebrados com este mesmo Centro de Saúde.

Só agora, e pela primeira vez, é que as signatárias, actuais membros do Conselho de Administração deste Centro de Saúde, tomam conhecimento, em toda a sua extensão, do conteúdo da reclamação da supra citada empresa, quer quanto ao equipamento alegadamente fornecido quer quanto ao respectivo valor global exigido.

No que respeita ao reclamado na carta em referência da mencionada empresa, devemos confirmar perante V. Exa, como já o fizemos, oralmente através de várias conversas havidas, e na nossa informação datada de 01/11/30 que o Conselho de Administração deste Centro de Saúde, por conhecidas e óbvias razões de obsolescência do equipamento, **unicamente deliberou adquirir uma Central Telefónica, pelo valor de Esc.: 999 000\$00**, tendo recusado aprovar uma proposta de deliberação apresentada pelo ex. membro Dr. Silva Melo no sentido da aquisição de uma segunda central telefónica destinada a interligar os serviços de armazenagem/aprovisionamento e a 3ª Secção.

É por isso com total surpresa e perplexidade que agora se toma conhecimento, mediante a leitura da já citada carta da empresa BELTRÓNICA, de que "no seguimento de uma consulta do Centro de Saúde de Ponta Delgada com data de 16/05/00, foram desenvolvidos diversos contactos comerciais (...) com apresentação de propostas e elaboração do competente projecto técnico (...) com datas de 23/06/00 e 05/09/01 " e que as aquelas "acções culminaram com a assinatura por ambas as partes dos Contratos" nos alegados valores de 11 307 055\$00, 1 594 792\$00 e 364 057\$00.

Confirma-se, uma vez mais, que o Conselho de Administração deste Centro de Saúde não deliberou contratar fornecimentos nos montantes acabados de referir ou mandar qualquer membro para outorgar quaisquer contratos. O cheque emitido por este Centro de Saúde, com data de 03/10/01, no montante de 1 168 830\$00, indicado na carta da empresa BELTRÓNICA como tendo sido a única importância paga, não se refere a qualquer sinalização de contrato, ao contrário do que vem afirmado naquela carta, **mas sim ao pagamento do fornecimento de uma central telefónica, único equipamento deliberado comprar**. Os contactos comerciais a que alude a carta da empresa BELTRÓNICA parecem terem sido desenvolvidos pelo ex-membro do Conselho de Administração, Dr. Silva Melo, o qual, aliás, sem competência nem mandato, surge como outorgante, único, em representação deste Centro de Saúde nos contratos cujo pagamento a sobredita empresa reclama.

A propósito, corre seus termos um processo de averiguações mandado instaurar por sua Excelência a Secretária Regional da Saúde, com base na comunicação das subscritoras da presente informação e destinado a apurar todos os factos relacionados com a matéria referida na carta da empresa BELTRÓNICA LDA., cuja conclusão se aguarda.

Assim e considerando que :

- a) Este Conselho de Administração não deliberou adquirir todo o equipamento telefónico descrito na carta da empresa BELTRÓNICA, LDA: dirigida à Secretaria Regional da Saúde nem conferiu poderes a nenhum dos seus membros para outorgar contratos de fornecimento celebrados com a mencionada empresa;
- b) Não tem conhecimento de que outro Conselho anterior o tivesse deliberado;
- c) Não existem comunicações de adjudicação à empresa BELTRÓNICA, LDA. de equipamento telefónico, para além da já referida central telefónica no valor de 999 000\$00;
- d) Não existem documentos que confirmem a recepção do equipamento alegadamente instalado pela empresa BELTRÓNICA, LDA. nem os actuais membros deste Conselho de Administração têm conhecimento da instalação de outro equipamento que não seja o deliberado adquirir;
- e) Os contratos apresentados pela empresa fornecedora não se encontram devidamente assinados; e
- f) Porque parece ter sido instalado neste Centro de Saúde equipamento telefónico que excede, em muito, a central telefónica cujo fornecimento foi de facto contratada e paga;

Solicita-se a V. Exa. que autorize este Conselho de Administração a contratar os serviços de quem possa realizar uma auditoria técnica ao Centro de Saúde com a finalidade de identificar com rigor e certeza o equipamento de comunicações telefónicas instalado no Centro de Saúde bem como o respectivo valor, e comunicado à empresa em questão a realização dessa diligência que se impõe e justifica atendendo a que não foi formalizada a adjudicação do equipamento alegadamente fornecido pela empresa, os contratos não estão devidamente assinados e não houve acto de recepção do equipamento que a empresa diz ter instalado.

É o que sobre o assunto se nos oferece dizer.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE DE PONTA DELGADA

Rua Marquês da Praia e Mondim, 31
Telef. 296 205 260

Fax Nº 296 205 269

9500-089 - PONTA DELGADA (AÇORES) CODEX

Exmo. Senhor
Secretária Regional da Saúde
Direcção Regional da Saúde
Solar dos Remédios

9700 - 855 - ANGRA DO HEROISMO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada

2001/CA

01.11.30

ASSUNTO: Aquisição de Central Telefónica

Pelo facto da então actual Central Telefónica da sede do Centro de Saúde não responder as necessidades actuais do serviço, e por a mesma apresentar constantes avarias, aliado a dificuldade cada vez mais difícil de reparação, foi este problema objecto da atenção deste Conselho de Administração, tendo após diligencias e esclarecimentos do Vogal Administrativo, sido deliberado em reunião de Conselho a aquisição da respectiva Central por ajuste directo conforme consta do documento da deliberação. (26.09.01)

No dia 31 de Outubro às 16h nos é apresentado em reunião do Conselho de Administração outra deliberação de aquisição de uma 2ª Central no Armazém / Aprovisionamento.

Questionado sobre esta instalação bem como o valor nela envolvido o Vogal Administrativo, esclarece sobre a necessidade da mesma, com a finalidade de interligar os dois serviços (Armazém/Aprovisionamento na Rua do Amorim e 3ª Secção na sede), bem como pelo valor não ser necessário autorização da Tutela por se tratar de acréscimo ao equipamento inicial.

Ao não sentirmo-nos esclarecidas, recusámos a assinatura da respectiva deliberação, invocando que o assunto requeria melhor esclarecimento e apreciação.

[Handwritten signature]

Encontrando-se o Vogal Administrativo ausente do Centro de Saúde para formação entre 5/11 a 8/11, o assunto seria retomado na devida altura.

Não podemos precisar a data do início da instalação da 1ª Central pelo mesmo não nos ter sido participado pelo que, aquando da apresentação da 2ª deliberação, os trabalhos já decorriam a ritmo acelerado, estando praticamente concluído.

No Dia 5/11 o Vogal Administrativo entrou em contacto telefónico com a Vogal Enfermeira alertando da necessidade urgente de assinar a deliberação esclarecendo que estava tudo dentro da legalidade.

Mantém-se nossa posição inicial.

Entretanto durante este período solicitei o processo completo referente a esta aquisição, sendo-me entregue pelo Chefe da 1ª Repartição algumas facturas respeitantes a equipamentos que lhe tinham sido entregues pelo Vogal Administrativo.

No dia 9/11, ao reunirmo-nos com o Vogal Administrativo, solicitamos esclarecimento sobre todo o processo, em que ele nos explica os procedimentos administrativos decorrentes do processo e que estavam de acordo com a legislação em vigor, uma vez que o valor da Central (1ª) não ultrapassava os 1.000 contos.

Acresce que informalmente o Vogal Administrativo, conversou com a Vogal Enfermeira sobre o procedimento de aquisição da Central no valor deliberado, e que o restante seria adquirido posteriormente como acessórios complementares, considerando ser um procedimento legal.

Na verdade, foi-nos então comunicado que os valores em causa eram superiores, e que seriam facturados ou como acessórios ao equipamento ou facturados em rubricas de outros equipamentos hospitalares ou de serviços.

Quando questionado de que montante financeiro estaria envolvido, informou-nos que mais ou menos por volta dos 8.000 contos.

Mantendo-se a mesma posição de discordância quanto ao procedimento deste processo e parecendo-nos que o mesmo não se afigurava claro, e por não conseguirmos neste dia tomar uma decisão, voltamos a reunir em 12/11.

Novamente confrontamos o Vogal Administrativo sobre a existência de mais documentação sobre este processo, uma vez que os restantes membros deste Conselho de Administração nunca participaram de qualquer reunião/contacto com a firma em causa, desconhecendo na totalidade quais os compromissos assumidos com a mesma.

Foi então quando o Vogal Administrativo nos apresentou os officios com os respectivos contratos de compra e venda e algumas facturas e recibos correspondentes.

Face a este conhecimento e conscientes da complexidade deste processo, aliado às pressões exercidas pela Firma ao Vogal Administrativo e consequentemente deste sobre o restante Conselho de Administração, ultrapassando qualquer solução às nossas capacidades, decidimos submete-lo ao conhecimento da Tutela, que originou a reunião tida em 27/11 com a Exma. Sra. Directora Regional da Saúde.

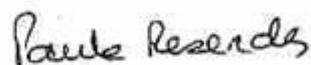
Ponta Delgada, 30 de Novembro de 2001.

A Presidente do Conselho de Administração



Rosa Maria Lafayette de Andrade

A Vogal Enfermeira



Paula Rosa Resendes

1375
22/2/03

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio
22.FEV. 2003
ENTRADA
N.º 289

Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro
Secção Regional do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 PONTA DELGADA

Proc. N°05/105.1

PAULA ROSA RESENDES, para o efeito notificada, no processo à margem referenciado, oferecendo-se-lhe, nos termos do nº 2 do artº 13º da Lei 98/97 de 26 de Agosto, vem

DIZER

I

(AS ALEGADAS INFRACÇÕES)

O anteprojecto de Relatório elaborado por essa Secção regional do Tribunal de Contas imputa à ex-Vogal enfermeira do Conselho de Administração do Centro de Saúde a prática de eventuais infracções financeiras, a saber:

- a) Fraccionamento de despesa na aquisição da central telefónica, numa primeira tranche de € 4982,99 (999 contos), para um custo total de aquisição de € 56 555,60 (11.338contos) (valores sem IVA), por deliberação datada de 26 -09- 2001 do CA, - assim, tendo infringido a norma constante do nº 2 do artº 16 do DL nº179/99, de 8 Junho.
- b) Aquisição de equipamento de escritório, no valor de€ 5830,10 (1168 contos), sem prévia anuência do secretário Regional dos Assuntos Sociais, por deliberação datada de 26-09-2001do CA, - assim infringindo o disposto no nº 4 do artº 17 do DRR nº 8/2001/A, de 4 de Julho.

"

(NEGAÇÃO EM BLOCO)

Pese todo o respeito por esse Tribunal a muita credibilidade que a sua actuação concreta tem consolidado, a verdade é que as alegadas infracções não foram cometidas, nem com dolo nem por negligência, e, em bom rigor, a auditoria levada a cabo, de que se conhece o **anteprojecto de Relatório do TC**, não conseguiu reunir fundamentos consistentes, que permitam qualificar a conduta da então Vogal Enfermeira do CA do Centro de Saúde como subsumível em alguma das infracções financeiras tipificadas na lei, e muito menos nas indicadas no referido **anteprojecto de Relatório**, como a seguir se demonstra.

"

(MATÉRIA DE FACTO)

1. Os contactos entre o Centro de Saúde de Ponta Delgada e a empresa fornecedora da central telefónica começaram em data desconhecida, que o próprio **anteprojecto de Relatório do TC** não indica, referindo apenas que terá sido em "meados de 2000", sem que diga ou se perceba em que factos se baseou para chegar a tal conclusão que é, em si própria, muito vaga.
2. A passagem da pág. 7 do relatório da auditoria técnica realizada pelo Engº José Ponte e transcrita no anteprojecto de Relatório Te a que respeita a presente resposta, não permite concluir nada de certo ou seguro quer quanto à data em que teria sido pedida ou apresentada a proposta da empresa adjudicatária, quer quanto à existência de outras propostas como ainda no que toca a procedimentos de consulta eventualmente efectuados.
3. Embora, integrasse o CA do CSPD há mais tempo do que a Presidente do mesmo ao tempo dos factos a Vogal enfermeira nunca teve conhecimento completo do processo de aquisição. A informação prestada pelo Vogal administrativo foi sempre pouco concreta. Ficou apenas com uma ideia da solução para os problemas do

sistema telefónico do centro e de que o seu colega iria proceder a consultas junto de empresas fornecedoras. Nada mais do que isso.

4. Apenas o então Vogal administrativo do CA do CSPD manteve contactos com a empresa adjudicatária, preparou todo o processo aquisição e, a ter havido consultas a outras empresas só ele saberá com segurança.
5. A verdade é que a Vogal enfermeira não tomou conhecimento em devido tempo e pela forma administrativamente correcta da proposta global da empresa Beltrónica Lda., alegadamente de meados de 2000.
6. O anteprojecto de Relatório do TC não fundamenta minimamente o conhecimento completo que imputa à Vogal enfermeira da proposta integral da empresa adjudicatária. Com efeito, não reúne quaisquer elementos congruentes. Alega, sem concretizar no tempo e solidamente no modo, a existência reuniões informais da iniciativa do Vogal administrativo.
7. E não é verdade que "(...) em data muito próxima", presume-se que do dia 26 de Setembro de 2001, embora o anteprojecto Relatório do TC a não precise ficando por aquela vaga expressão, o Vogal Luís Silva Melo "tinha sido apresentado em reunião do CA o projecto de Plano de Investimento de 2002, onde se encontravam desenvolvidos os aspectos respeitantes à necessidade, aos objectivos pretendidos com o equipamento e aos custos prováveis da aquisição", como vem sentenciado no anteprojecto do Relatório na pág. 19. O sobredito Plano de Investimento é da autoria material e moral do então Vogal administrativo Luís Silva Melo, pois nunca foi aprovado ou apresentado no CA, e ao que se apurou foi remetido à Secretaria Regional da tutela apenas por ele assinado. O Plano só é um documento válido quando aprovado pelo CA, por este proposto à respectiva tutela governamental e por esta aceite. Antes é um documento putativo, não vale, não vincula, não pode ser bramido contra quem quer que seja, ou invocado a favor de quem quer que seja.
8. A relação entre a deliberação de 26 de Setembro de 2001 e a referência que o putativo Plano de Investimento tinha relativamente à necessidade de aquisição de uma central telefónica pelo valor de 15000 contos, e do qual a Vogal enfermeira do CA teve apenas conhecimento perfunctório, informal e em fase embrionária, como declarou no processo disciplinar, só podia estar na mente do Vogal Administrativo

que tudo, mas tudo, fez à revelia do CA: preparou, redigiu, assinou e remeteu ao órgão regulamentar de tutela um documento a que chamou plano de Investimentos, terá iniciado procedimentos de consulta a empresas, preparou e apresentou a CA o projecto de aquisição de uma central telefónica assente numa proposta da empresa Beltrónica, redigiu a deliberação de 26 de Setembro de 2001 do CA que recaiu sobre a referida proposta, e praticou todos os demais actos subsequentes como a verificação das facturas correspondentes a fornecimentos subsequentes, como mais tarde se veio a verificar. Tudo isso sozinho, sem poder nem mandato, como acaba por reconhecer o anteprojecto de Relatório do TC, a págs. 24 do mesmo.

9. Não foi a Vogal enfermeira que desenvolveu procedimentos de consulta, elaborou ou assinou as notas de encomenda, recepcionou o equipamento telefónico, quer a central telefónica quer o restante equipamento, subscreveu contratos com o fornecedor correspondentes às subsequentes facturas emitidas pela empresa fornecedora. Quem tudo fez, e sozinho, foi o Vogal administrativo sem a concordância dos restantes membros do CA.
10. De resto - também por esse motivo, para além de outros que a seguir se evidenciarão, caso a caso, no planos dos factos e do direito, o anteprojecto de Relatório não é consistente nem coerente, pelo menos na imputação das irregularidades financeiras à Vogal enfermeira do CA do CSPD -, pode ler-se ainda na já mencionada pág. 19 do ante-projecto de Relatório a observação que confirma o que se diz no número precedente:

"Também importa referir que o projecto de deliberação foi da responsabilidade do vogal administrativo, que conduziu os procedimentos pré-contratuais, conforme decorre, de resto das competências que lhe são atribuídas por lei e que tinha um maior conhecimento das irregularidades que estavam a ser praticadas".

Só que o conhecimento das irregularidades não era apenas "maior" por parte do Vogal Administrativo, como assevera o anteprojecto de Relatório, mas sim exclusivo.

11. A Vogal enfermeira em nenhum momento anterior à mencionada deliberação se apercebeu que o equipamento telefónico adquirido pela deliberação de 26 de

Setembro de 2001 do CA seria insuficiente para resolver os problemas com que nesse domínio o CSPD se defrontava, nem é razoável que se devesse ter apercebido porque com a formação académica e profissional que tem não é exigível que soubesse que o equipamento tecnicamente sofisticado a fornecer "uma central telefónica e 10 telefones" afinal era tão somente parte de um todo que custava onze vezes mais, e não deixa de ser assim, apenas pelo facto de ser possível presumir que a Vogal enfermeira do CA tivesse a percepção completa do adiantado estado de degradação da rede telefónica do CSPD. Uma coisa era saber que a rede telefónica tinha problemas outra coisa, completamente diferente e não exigível a uma enfermeira, era saber que equipamento atenta a complexidade de uma rede telefónica – e basta ler o relatório da auditoria técnica para isso se concluir – seria suficiente para solucionar cabalmente as deficiências notadas pelo mau funcionamento, que é algo ao alcance da percepção do comum dos cidadãos. É um verdadeiro exagero afirmar que quem sabia do mau funcionamento dos telefones saberia com toda a certeza que a proposta apresentada a CA seria insuficiente para o eliminar... só um perito o poderia dizê-lo.

12. Depois de ler o relatório da auditoria técnica como fez o autor do anteprojecto de **Relatório do TC**, aliás solicitado pelo CA depois de ter comunicado à Secretaria Regional da Tutela o comportamento faltoso do Vogal Administrativo, em momento posterior a 26 de Setembro de 2001, quando teve a informação de que o equipamento que se encontrava instalado no CSPD não correspondia ao que havia sido deliberado pelo CA em 26 de Setembro (voltar-se-á a este assunto mais à frente) - é fácil concluir como se lê no anteprojecto de Relatório, na pág. 19 "Assim, a execução efectiva desta proposta era claramente insuficiente mesmo para responder às necessidades mais básicas do CSPD". Trata-se de uma conclusão, a *posteriori*, retirada do relatório da auditoria técnica solicitado que o anteprojecto de Relatório do TC pretende que a então Presidente do CA percepcionasse *a priori*, ou devesse saber, como técnico de comunicações tivesse de ser para além de enfermeira que é.
13. É, por isso, manifestamente uma inaceitável exorbitância, a tese apresentada no anteprojecto do Relatório do TC no sentido de que pelo facto de a auditoria técnica concluir pela necessidade de uma remodelação completa do sistema telefónico a então Presidente do CA e a Vogal enfermeira deveriam pelo menos

conceber que a central telefónica adquirida ao abrigo da deliberação de 26 de Setembro era insuficiente.

14. Importa considerar, o que não faz o anteprojecto de Relatório do TC, provavelmente por desconhecer - não se admite por não considerar relevante - que foram a então Presidente do CA e a Vogal enfermeira do mesmo CA que em Março de 2002, ao tomarem conhecimento através da Direcção Regional de Saúde de que haveria facturas por pagar respeitante a um fornecimento ao CSPD efectuado pela empresa Beltrónica, denunciaram o comportamento faltoso do Vogal Administrativo e solicitaram autorização para "(...) realizar uma auditoria técnica ao CSPD com a finalidade de identificar com rigor e certeza o equipamento de comunicações telefónicas instalado no Centro de Saúde bem como o respectivo valor e comunicado à empresa em questão a realização dessa diligência que se impõe e justifica atendendo a que não foi formalizada a adjudicação do equipamento alegadamente fornecido pela empresa, os contratos não estão devidamente assinados e não houve acto de recepção do equipamento que a empresa diz ter instalado" (DOC nº1).

Como é possível sustentar a tese de que haveria um acordo entre todos os membros do CA cujo conteúdo seria o fraccionamento de despesas para iludir imposições legais aplicáveis no caso em apreço?

15. Importa igualmente considerar, neste particular, por ser decisivo para a apreciação da conduta da Vogal enfermeira do CA, o que não faz o anteprojecto de Relatório do TC, a comunicação que o CA dirige à Secretária Regional de Saúde em 30 de Novembro de 2001 (DOC nº2) e pela qual informa cabalmente a Tutela de que:

- i) Deliberou adquirir em 26 de Setembro de 2001 uma central telefónica por ajuste directo;
- ii) No dia 31 de Outubro de 2001, pelas 16 horas, havia sido apresentado ao CA pelo Vogal Luís Silva Melo outra proposta de deliberação de aquisição de uma 2ª central para o armazém/aprovisionamento e que o então vogal administrativo questionado sobre a nova aquisição e sobre o respectivo valor, esclareceu fundamentado a necessidade da mesma e a não exigência de autorização da Tutela por se tratar de acréscimo ao equipamento inicial; e

- iii) Por não terem sido suficientes os esclarecimentos, havia sido recusada a assinatura da proposta de deliberação apresentada;
- iv) Não pode precisar a data de início da instalação da central telefónica por não lhe ter sido participado e que os trabalhos estariam praticamente concluídos;

E o muito mais sobre o relacionamento entre a PCA, a Vogal enfermeira e o Vogal administrativo que confirma o que atrás, no ponto nº 8 desta resposta, se afirmou no sentido de que o fornecimento da Beltrónica foi preparado e executado pelo Vogal administrativo Luís Silva Melo à revelia dos seus colegas de administração.

16. Pelos factos descritos, pelas considerações que se fez ao longo dos 13 primeiros pontos e, decisivamente, pelo narrado nos precedentes pontos 14 e 15 carece do mais completo fundamento e, até assume natureza ofensiva, a conclusão constante do ponto 9.2.7 do anteprojecto de Relatório do TC no sentido de que julga " (...) razoável que os membros do CA, mediante acordo prévio, aceitaram fraccionar a proposta, por forma, a, num primeiro momento, possibilitar um procedimento por ajuste directo, em função do valor".

Não deixa de ser interessante verificar que o officio invocado neste ponto do anteprojecto de Relatório do TC só é transcrito numa parte, precisamente aquela que isoladamente considerada poderá ser favorável à tese da existência de acordo prévio de fraccionamento de despesas, em defesa da qual o autor do anteprojecto de Relatório do TC não aduz quaisquer factos da consideração dos quais se conclua pela existência de acordo. Muito pelo contrário, o que os factos mostram é que os dois membros do CA, a sua então Presidente e a Vogal enfermeira, nunca estiveram de acordo com o Vogal administrativo Luís Silva Melo, excepto no que toca à deliberação de 26 de Setembro de 2001.

17. Concluindo ter havido acordo, o anteprojecto de Relatório do TC deveria explicar a razão da não aprovação da aquisição da 2ª central telefónica em reunião do CA realizada em 31 de Outubro de 2001. Omite, na sua primeira parte, esse facto essencial. Omite para inculcar a ideia da existência de um acordo que ninguém reconhece, nem o anteprojecto de Relatório do TC diz quando foi celebrado e que forma revestiu. Não diz, porque de facto não existiu. A tese que defende é imaginativa, mas sem aderência à realidade e negada pela conduta firme de denúncia e de não aceitação por parte da então Presidente do CA e da Vogal

enfermeira relativamente ao comportamento censurável do Vogal administrativo, punido, aliás, em sede de processo disciplinar.

18. Assim, e quanto à matéria de facto:

18.1. O anteprojecto de Relatório do TC omite, quando não devia, toda a factualidade que seguramente permite concluir pelo **desacordo** em vez de **acordo** entre os membros do CA. De facto, dividiram-se em dois blocos, de um lado a sua Presidente e a Vogal enfermeira e do outro o Vogal administrativo que tudo fez à revelia dos seus colegas, como prova à saciedade o ofício de 30 de Novembro de 2001 dirigido à Secretária regional da Saúde e assinado pela então Presidente do CA do CSPD e pela Vogal enfermeira e até o parágrafo 4º da pág 24 do anteprojecto do Relatório do TC. De resto, o TC nem sequer explica a razão pela não quis considerar na 1ª parte do seu anteprojecto de Relatório esse decisivo documento que não poderia ignorar em sede da apreciação da prova da existência ou não de acordo entre os membros do CA. No entanto, e sem notar a incongruência, o anteprojecto de Relatório do TC considerará, mais à frente, na sua página 23, ponto 9.2.7, o seguinte: "(...) os factos relatados pela Drª Rosa Maria Lafayette de Andrade (...) evidenciam a **inexistência de acordo para a assunção de compromisso decorrente desta aquisição, e correspondente subscrição do projecto de deliberação**" – Não se percebe como tendo chegado a esta conclusão na pág. 23 não reviu a conclusão da pag. 21 "(...) julga-se razoável considerar que os membros do CA, mediante acordo prévio, aceitaram fraccionar a proposta(...)".

18.2. O anteprojecto de Relatório do TC pretende também convencer, sem contudo o conseguir, que um médico e uma enfermeira, deveriam saber aprioristicamente que a aquisição de uma central telefónica com dez extensões e características técnicas modernas, cotada pelo valor de "999 contos" não resolveria os problemas de comunicações existentes no serviço, quando só uma auditoria técnica efectuada por peritos e demorada, posteriormente realizada, veio revelar com precisão quais eram efectivamente os problemas e como poderiam ser solucionados. Não bastava saber que não funcionava bem o sistema telefónico para perceber com segurança e certeza que tipo de equipamento solucionaria os problemas existentes.

19. Porém, no que concerne à matéria de direito, sobram também as discordâncias com o anteprojecto de Relatório do TC, que a seguir se referem:

IV

(MATÉRIA DE DIREITO)

20. Diz o anteprojecto do Relatório do TC que o nº4 do artº 17 do DRR nº 8/2001/A "(...) fazia depender a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, de autorização prévia do membro do Governo da tutela". Importa considerar no seu todo a citada norma legal. Trata-se uma disposição inserta num DRR que põe em execução o Orçamento da RAA para o ano de 2001. O referido diploma legal foi publicado no dia 12 de Julho do referido ano de 2001, mas de acordo com o seu artº 21º produzia efeitos desde o dia 1 Janeiro de 2001. Espantoso... mas é o que prescreve o diploma. Diz então o citado nº 4 do artº 17º:

"As despesas com a aquisição de mobiliário de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional".

21. Em parte nenhuma da disposição acabada de reproduzir na íntegra se consegue ler aquilo que o autor do anteprojecto de Relatório do TC leu: que a citada disposição fazia depender de "autorização prévia do membro do Governo da tutela" a realização de certo tipo de despesas. Não se consegue ler "autorização prévia" nem "membro do Governo da tutela". E o curioso é que nunca poderia dizer o que pretende o autor do anteprojecto de Relatório do TC porquanto tendo sido publicado em Julho e retroagindo os seus efeitos a 1 de Janeiro, pouco sentido faria impor o regime de autorização prévia. O diploma não prescreve o que o anteprojecto de Relatório afirma nem em coerência poderia. A Vogal enfermeira do CA do CSPD não poderia infringir uma norma que não existia.

Ao TC compete considerar respeitar a lei nos casos que lhe são submetidos, mas não refazê-la de acordo com o resultado (julgamento) que pretende.

Mas analisemos a matéria com o adequado detalhe:

22. O citado Artº 17º tem por epígrafe "Delegação de competências" e visa regulamentar o artº 10º do DLR nº8/2001/A, de 21 de Maio. Quatro dos seus cinco números tratam expressamente e só da matéria de delegação de competências. O nº4, o inciso que está em causa, ao arrepio dos restantes quatro, nunca se saberá ao certo por que razão, omite a expressão inicial de todos os demais "as delegações de competências..." e passa directamente para "as despesas com (...)", como melhor se pode ver na reprodução integral que dele se faz no precedente nº 20. Quer dizer, devendo tratar apenas do sistema de delegação de competências tal como habilitava o nº2 do artº 10º do cit. DLR nº 8/2001/A, foi mais longe e restringiu a competência para autorização de certa categoria de despesas. Poderia fazê-lo? Com certeza que não! É uma disposição ilegal, contrária a lei que visa regulamentar, porquanto reduz, com enorme brutalidade as competências que o nº 1 do mesmo artº 10º atribui a um conjunto vasto de entidades, incluindo as do Conselho do Governo. Os poderes de regulamentação não envolvem a faculdade de alterar, apenas na posse do órgão competente para a sua aprovação. Talvez por isso, surge quando menos se espera, disfarçadamente entre normas que versam correctamente a delegação de competências, como se *entre Maria pudesse ir, sem se dar por isso e sem quaisquer consequências, a Ana.*

23. Mas as questões com a citada norma e a sua alegada violação por parte da então Presidente do CA não se ficam por aqui. O citado inciso legal, o nº4 do artº 17º do DRR que põe em execução o ORA para 2001 fala em despesas aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático. É muito duvidoso que a expressão equipamento de escritório abranja o investimento numa central ou rede telefónica, sendo formalmente certo que não abarca as despesas com a aquisição de equipamento informático, pelas razões que não deveria englobar aquela. Objectivamente que se trata de uma lacuna e ao TC não compete integrar as lacunas da lei.

VI CONCLUSÕES

24. Nunca existiu qualquer acordo entre a então Presidente do CA CSPD e a Vogal enfermeira, por um lado, e o Vogal administrativo, por outro, cujo objecto tivesse sido o fraccionamento de despesas na aquisição da central telefónica, numa primeira tranche de € 4.4982,99 (999 contos), para um custo total de aquisição de € 56.555,60 (11.338 contos) (valores sem IVA).
25. O anteprojecto de relatório do TC não collige quaisquer factos nem aduz argumentos consistentes que, sequer, indiquem a existência do acordo que alega.
26. A factualidade conhecida, tal como conclui o próprio anteprojecto de Relatório do TC a págs. 23, negando o que afirmara duas págs. antes, prova que o membro do Conselho de Administração do CSPD Luís Silva Melo agiu sozinho e sem o acordo da então Presidente da Vogal enfermeira. A denúncia à Secretaria Regional da Tutela feita pela Presidente do CA e pela Vogal enfermeira do mesmo CA sobre a conduta irregular do Vogal administrativo, assim como a recusa da aprovação da proposta de deliberação por este apresentada em reunião de Conselho de 30 de Novembro de 2001 provam a inexistência de qualquer acordo que envolvesse os três membros do CA no fraccionamento de despesas não permitido pela lei aplicável.
27. Todos os procedimentos preparatórios e executórios da aquisição do equipamento de comunicações para o CSPD, embora fosse do conhecimento de todo o CA a necessidade de melhorar o funcionamento do existente, foram da exclusiva responsabilidade do Vogal administrativo que aos restantes colegas e sobre a aquisição deu a conhecer o quis, na forma como desejou e com a extensão que entendeu, aproveitando com certeza o evidente estado de necessidade. É esta a verdade que resulta da factualidade conhecida.
28. O anteprojecto de Relatório do TC limita-se a conjecturar sobre existência de um acordo com base em raciocínio silogístico falacioso: quem, independentemente da sua formação académica e profissional, se apercebesse do mau funcionamento do sistema telefónico do CSPD saberia com certeza que a central telefónica modelo Redis Plus 24 seria insuficiente para resolver os problemas de que padecia o referido sistema; logo ao ter autorizado a sua compra, fê-lo em conluio com quem, o colega de administração, solitariamente, havia preparado uma solução mais ampla e cerca de onze vezes mais cara. Como se o contacto com os efeitos de um

mal fosse suficiente para conhecer as características do mal e determinar os remédios apropriados para o debelar. É demasiado simplista o raciocínio.

29. A Vogal enfermeira do CA do CSPD não infringiu o nº 4 do artº do DRR 8/2001/A, de 21 de Maio porque, em primeiro lugar, esse inciso não obriga à autorização prévia do Secretário regional da Tutela; em segundo lugar, porque a aquisição de uma central telefónica não se subsume na expressão "equipamento de escritório"; em terceiro lugar, trata-se de uma norma ilegal, porque a norma habilitante (artº 10º do DLR nº8/2001/A, de 21 de Maio) não confere poderes ao Governo para alterar, reduzir ou de alguma forma condicionar o regime de autorização de despesas nela prevista.
30. E, por fim, é indiscutível que a Vogal enfermeira do CA não acordou nem quis o fraccionamento de despesas e no momento em que foi tomada a deliberação que teve por objecto a aquisição da central telefónica ela não teve consciência de que estava a cometer uma irregularidade financeira.

Termos em que se solicita que o anteprojecto de Relatório seja revisto tendo em consideração o quanto antecede, e assim evitar a punição de inocentes que, no caso em apreço, e como demonstrou a sua conduta, tudo fizeram para defender os interesses da Região Autónoma que serviam.

Ponta Delgada, 18 de Fevereiro de 2005

Paula Rosa Farkas Resendes



(Doc no. 1)

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE DE PONTA DELGADA

Rua Marquês da Praia e Moufeto, 31
Telef. 296 205 260

Fax Nº 296 205 269

9500-019 - PONTA DELGADA (AÇORES) CODEX

Exma. Senhora
Directora Regional de Saúde
Edifícios Solar dos Remédios
Lugar dos Remédios

9700 - ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada

2002/CA

ASSUNTO: Equipamento Telefónico - Centro de Saúde de Ponta Delgada Carta da Empresa Beltrónica

Em cumprimento de Despacho de V. Exa. de 2 do corrente mês de Março, foi remetida a este Centro de Saúde uma carta da empresa "A Beltrónica - Companhia de Comunicações, Lda.", com a Ref. 0336/02/SB/AC, que refere um alegado atraso no pagamento de facturas respeitante a três contratos de fornecimento de equipamento de comunicações telefónicas, também alegadamente celebrados com este mesmo Centro de Saúde.

Só agora, e pela primeira vez, é que as signatárias, actuais membros do Conselho de Administração deste Centro de Saúde, tomam conhecimento, em toda a sua extensão, do conteúdo da reclamação da supra citada empresa, quer quanto ao equipamento alegadamente fornecido quer quanto ao respectivo valor global exigido.

No que respeita ao reclamado na carta em referência da mencionada empresa, devemos confirmar perante V. Exa, como já o fizemos, oralmente através de várias conversas havidas, e na nossa informação datada de 01/11/30 que o Conselho de Administração deste Centro de Saúde, por conhecidas e óbvias razões de obsolescência do equipamento, **unicamente deliberou adquirir uma Central Telefónica, pelo valor de Esc.: 999 000\$00**, tendo recusado aprovar uma proposta de deliberação apresentada pelo ex. membro Dr. Silva Melo no sentido da aquisição de uma segunda central telefónica destinada a interligar os serviços de armazenagem/aprovisionamento e a 3ª Secção.

É por isso com total surpresa e perplexidade que agora se toma conhecimento, mediante a leitura da já citada carta da empresa BELTRÓNICA, de que ao seguimento de uma consulta do Centro de Saúde de Ponta Delgada com data de 16/05/00, foram desenvolvidos diversos contactos comerciais (...) com apresentação de propostas e elaboração do competente projecto técnico (...) com datas de 23/06/00 e 05/09/01 “ e que as aquelas ”acções culminaram com a assinatura por ambas as partes dos Contratos” nos alegados valores de 11 307 055\$00, 1 594 792\$00 e 364 057\$00.

Confirma-se, uma vez mais, que o Conselho de Administração deste Centro de Saúde não deliberou contratar fornecimentos nos montantes acabados de referir ou mandar qualquer membro para outorgar quaisquer contratos. O cheque emitido por este Centro de Saúde, com data de 03/10/01, no montante de 1 168 830\$00, indicado na carta da empresa BELTRÓNICA como tendo sido a única importância paga, não se refere a qualquer sinalização de contrato, ao contrário do que vem afirmado naquela carta, **mas sim ao pagamento do fornecimento de uma central telefónica, único equipamento deliberado comprar**. Os contactos comerciais a que alude a carta da empresa BELTRÓNICA parecem terem sido desenvolvidos pelo ex-membro do Conselho de Administração, Dr. Silva Melo, o qual, aliás, sem competência nem mandato, surge como outorgante, único, em representação deste Centro de Saúde nos contratos cujo pagamento a sobredita empresa reclama.

A propósito, corre seus termos um processo de averiguações mandado instaurar por sua Excelência a Secretária Regional da Saúde, com base na comunicação das subscritoras da presente informação e destinado a apurar todos os factos relacionados com a matéria referida na carta da empresa BELTRÓNICA LDA., cuja conclusão se aguarda.

Assim e considerando que :

- a) Este Conselho de Administração não deliberou adquirir todo o equipamento telefónico descrito na carta da empresa BELTRÓNICA, LDA: dirigida à Secretaria Regional da Saúde nem conferiu poderes a nenhum dos seus membros para outorgar contratos de fornecimento celebrados com a mencionada empresa;
- b) Não tem conhecimento de que outro Conselho anterior o tivesse deliberado;
- c) Não existem comunicações de adjudicação à empresa BELTRÓNICA, LDA. de equipamento telefónico, para além da já referida central telefónica no valor de 999 000\$00;
- d) Não existem documentos que confirmem a recepção do equipamento alegadamente instalado pela empresa BELTRÓNICA, LDA. nem os actuais membros deste Conselho de Administração têm conhecimento da instalação de outro equipamento que não seja o deliberado adquirir;
- e) Os contratos apresentados pela empresa fornecedora não se encontram devidamente assinados; e
- f) Porque parece ter sido instalado neste Centro de Saúde equipamento telefónico que excede, em muito, a central telefónica cujo fornecimento foi de facto contratada e paga;

Solicita-se a V. Exa. que autorize este Conselho de Administração a contratar os serviços de quem possa realizar uma auditoria técnica ao Centro de Saúde com a finalidade de identificar com rigor e certeza o equipamento de comunicações telefónicas instalado no Centro de Saúde bem como o respectivo valor, e comunicado à empresa em questão a realização dessa diligência que se impõe e justifica atendendo a que não foi formalizada a adjudicação do equipamento alegadamente fornecido pela empresa, os contratos não estão devidamente assinados e não houve acto de recepção do equipamento que a empresa diz ter instalado.

É o que sobre o assunto se nos oferece dizer.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE DE PONTA DELGADA

Rua Marquês da Praia e Monforte, 31
Telef. 296 205 260

Fax Nº 296 205 269

9500-089 - PONTA DELGADA (AÇORES) CODEX

Exmo. Senhor
Secretária Regional da Saúde
Direcção Regional da Saúde
Solar dos Remédios

9700 - 855 - ANGRA DO HEROISMO

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ponta Delgada
		2001/CA	01.11.30

ASSUNTO: Aquisição de Central Telefónica

Pelo facto da então actual Central Telefónica da sede do Centro de Saúde não responder as necessidades actuais do serviço, e por a mesma apresentar constantes avarias, aliado a dificuldade cada vez mais difícil de reparação, foi este problema objecto da atenção deste Conselho de Administração, tendo após diligencias e esclarecimentos do Vogal Administrativo, sido deliberado em reunião de Conselho a aquisição da respectiva Central por ajuste directo conforme consta do documento da deliberação. (26.09.01)

No dia 31 de Outubro às 16h nos é apresentado em reunião do Conselho de Administração outra deliberação de aquisição de uma 2ª Central no Armazém / Aprovisionamento.

Questionado sobre esta instalação bem como o valor nela envolvido o Vogal Administrativo, esclarece sobre a necessidade da mesma, com a finalidade de interligar os dois serviços (Armazém/Aprovisionamento na Rua do Amorim e 3ª Secção na sede), bem como pelo valor não ser necessário autorização da Tutela por se tratar de acréscimo ao equipamento inicial.

Ao não sentirmo-nos esclarecidas, recusámos a assinatura da respectiva deliberação, invocando que o assunto requeria melhor esclarecimento e apreciação.

Encontrando-se o Vogal Administrativo ausente do Centro de Saúde para formação entre 5/11 a 8/11, o assunto seria retomado na devida altura.

Não podemos precisar a data do início da instalação da 1ª Central pelo mesmo não nos ter sido participado pelo que, aquando da apresentação da 2ª deliberação, os trabalhos já decorriam a ritmo acelerado, estando praticamente concluído.

No Dia 5/11 o Vogal Administrativo entrou em contacto telefónico com a Vogal Enfermeira alertando da necessidade urgente de assinar a deliberação esclarecendo que estava tudo dentro da legalidade.

Mantém-se nossa posição inicial.

Entretanto durante este período solicitei o processo completo referente a esta aquisição, sendo-me entregue pelo Chefe da 1ª Repartição algumas facturas respeitantes a equipamentos que lhe tinham sido entregue pelo Vogal Administrativo.

No dia 9/11, ao reunirmo-nos com o Vogal Administrativo, solicitamos esclarecimento sobre todo o processo, em que ele nos explica os procedimentos administrativos decorrentes do processo e que estavam de acordo com a legislação em vigor, uma vez que o valor da Central (1ª) não ultrapassava os 1.000 contos.

Acresce que informalmente o Vogal Administrativo, conversou com a Vogal Enfermeira sobre o procedimento de aquisição da Central no valor deliberado, e que o restante seria adquirido posteriormente como acessórios complementares, considerando ser um procedimento legal.

Na verdade, foi-nos então comunicado que os valores em causa eram superiores, e que seriam facturados ou como acessórios ao equipamento ou facturados em rubricas de outros equipamentos hospitalares ou de serviços.

Quando questionado de que montante financeiro estaria envolvido, informou-nos que mais ou menos por volta dos 8.000 contos.

Mantendo-se a mesma posição de discordância quanto ao procedimento deste processo e parecendo-nos que o mesmo não se afigurava claro, e por não conseguirmos neste dia tomar uma decisão, voltamos a reunir em 12/11.

Novamente confrontamos o Vogal Administrativo sobre a existência de mais documentação sobre este processo, uma vez que os restantes membros deste Conselho de Administração nunca participaram de qualquer reunião/contacto com a firma em causa, desconhecendo na totalidade quais os compromissos assumidos com a mesma.

Foi então quando o Vogal Administrativo nos apresentou os officios com os respectivos contratos de compra e venda e algumas facturas e recibos correspondentes.

Face a este conhecimento e conscientes da complexidade deste processo, aliado às pressões exercidas pela Firma ao Vogal Administrativo e consequentemente deste sobre o restante Conselho de Administração, ultrapassando qualquer solução às nossas capacidades, decidimos submete-lo ao conhecimento da Tutela, que originou a reunião tida em 27/11 com a Exma. Sra. Directora Regional da Saúde.

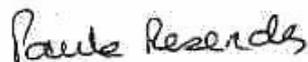
Ponta Delgada, 30 de Novembro de 2001.

A Presidente do Conselho de Administração



Rosa Maria Lafayette de Andrade

A Vogal Enfermeira



Paula Rosa Resendes



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

ANEXO II

ÍNDICE DO PROCESSO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

ANEXO II

Índice do processo	
<i>Volume único</i>	
1.1 Correspondência da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas	3
1.2 Plano Global da Auditoria	8
1.3 Ofício da SRAS, expedido na sequência da acção de controlo interno	11
1.3.1 Relatório técnico	12
1.3.2 Parecer jurídico	78
1.4 Relato Preliminar n.º 04/OCI/2003 – UAT I	100
1.5 Plano a Médio Prazo 2001 – 2004	107
1.6 Plano de Investimentos de 2002	114
1.7 Ofício n.º 2001/CA, de 30 de Novembro de 2001 (CSPD)	122
1.8 Ofício n.º 1689/01/LAM/AC, de 15 de Outubro de 2001 (Beltrónica, Lda.)	130
1.9 Deliberação do CA, de 26 de Setembro de 2001	143
1.10 Projecto de deliberação do CA, de 17 de Outubro de 2001	144
1.11 Documento de fim de obra	160
1.12 Documentos de despesa	161
1.13 Deliberação do CA, de 4 de Outubro de 2000 (delegação de competências)	204
1.14 Processo disciplinar	208
1.15 Documentos de execução Orçamental	222



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Centro de Saúde de Ponta Delgada – aquisição de central telefónica (05/105.1)

Índice do processo	
1.16 Relação nominal dos responsáveis	230
1.17 Outros documentos	231
1.18 Anteprojecto de relatório	259
1.19 Correspondência sobre o processo de contraditório	295
1.19.1 Resposta do Vogal Administrativo do CA	305
1.19.2 Resposta do Serviço	321
1.19.3 Resposta da Presidente do Conselho de Administração	322
1.19.4 Resposta da Vogal Enfermeira do CA	341
1.20 Relatório	—